



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 422

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 0140/20

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda e de anexos (páginas 25 a 73), o projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Ademais, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminho a essa Casa Legislativa relatório contendo os demonstrativos das despesas relacionadas aos projetos em andamento e das despesas relacionadas à conservação do patrimônio público estadual.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX – Parâmetros e Projeção para os Principais Agregados e as Principais Variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2020.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2021 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2021, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2021 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2021 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2021 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2021 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- XVI – evolução da despesa;
- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos da revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e da LOA 2021, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos hash SHA-1 ou superiores.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 6, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

Art. 15. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

Parágrafo único. Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

Art. 16. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 17. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 18. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2021, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Para a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 19. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 21. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 22. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV Dos Precatórios Judiciais

Art. 23. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2021.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 24. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2020, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2021, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – número do processo judicial;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – data do trânsito em julgado;
- VI – valor a ser pago; e
- VII – Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2021, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – valor e data da última atualização;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- II – natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – nome do advogado;
- IV – valor dos honorários sucumbenciais; e
- V – informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 17.053, de 2016:

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);

III – TJSC: 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 25 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2021

Art. 28. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
- a) despesas básicas, conforme definição dada pelo parágrafo único do art. 15 desta Lei;
 - b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
 - c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e de fundos; e
 - d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e
- V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 29. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 30. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2021, limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2019, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2020.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas classificadas como precatórios e as despesas das funções de saúde e educação, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia.

Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.



Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2021 de que tratam os arts. 120-A e 120-B da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2021, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;
- V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 35 (trinta e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III – no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 35. O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 45. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 46. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno ao grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e
- IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

- I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;
- II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;
- III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e
- IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 58. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 59. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2021 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2021 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 60. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2021, na fase "Assembleia Legislativa".

§ 1º Entende-se por fase "Assembleia Legislativa" o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

Art. 62. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 63. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 64. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (LDO 2021), na LOA 2021 e no PPA 2020-2023, em decorrência da criação, da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, bem como de alterações de suas competências ou atribuições que forem aprovadas pela ALESC, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e a criação de unidades orçamentárias e gestoras.

Art. 65. O art. 31 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.
.....

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente as decorrentes das ações de saúde pública, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, observados os termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado.” (NR)

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2021

PODE EXECUTIVO

Programa/Subação

0100 Caminhos do Desenvolvimento

014290 Reabilitação/aumento capacidade SC-412, trecho BR-101 - Ilhota - Gaspar e contorno de Ilhota

0101 Acelera Santa Catarina

012191 Ampliação e readequação do hospital Hans Dieter Schmidt - Joinville

012574 Ampliação do hospital e maternidade Teresa Ramos - Lages

012575 Ampliação hospital Regional do Oeste - Chapecó

012576 Ampliação do hospital Marieta Konder Bornhausen de Itajaí

012586 Equipar as unidades assistenciais da secretaria de estado da saúde

012588 Ampliação do hospital São Paulo de Xanxerê

012606 Construção e ampliação de instalações físicas municípios - SSP

012664 Equipar o hospital Regional do Oeste - Chapecó

012665 Equipar o hospital Marieta Konder Bornhausen - Itajaí

012976 Aquisição de equipamento, material permanente e mobiliário para unidades de saúde

012978 Ampliação, reforma e readequação das unidades de saúde

014016 Aquisição de veículos para a Secretaria de Estado da Saúde

014229 Construção do laboratório de anatomia patológica do centro de pesquisas oncológicas - CEPON

014296 Pavimentação da SC-370, trecho Urubici - Serra do Corvo Branco - Grão Pará

014297 Conclusão implant/supervisão via Expressa Sul e acessos, incl ao aeroporto H Luz em Fpolis

0105 Mobilidade Urbana

008579 Apoio ao sistema viário urbano - SIE

012932 Implantação do acesso norte de Blumenau - Vila Itoupava - SIE

012933 Melhoramentos e restauração da BR-280, trecho travessia urbana de Guaramirim - Jaraguá do Sul

0110 Construção de Rodovias

008575 Apoio ao sistema viário estadual - SIE

008577 Apoio ao sistema viário rural - SIE

014437 Pavimentação trecho Vila da Glória - Jaca/Itapoá

014441 Pavimentação da SC-390, trecho Anita Garibaldi - Celso Ramos

014442 Pavimentação da SC-467, trecho Jaborá - entr SC-150 (p/ Ouro) / Ct e Acessos a Jaborá e Sta. Helena

014445 Pavimentação da SC-290, trecho Praia Grande - Divisa SC/RS

0120 Integração Logística

005693 Adequação e melhoria da infraestrutura dos aeroportos locais e regionais - SIE

0130 Conservação e Segurança Rodoviária

014319 Manutenção e melhorias das ptes Colombo M Salles, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz em Fpolis

014459 Tratamento de pontos críticos e passivos ambientais nas rodovias



ESTADO DE SANTA CATARINA

0140 Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias

- 014465 Reabilitação/aumento de capacidade/melhorias/superv Rod SC-400/401/402/403/404/405 e 406 em Fpolis
- 014471 Reabilitação/aum capac SC-283, tr BR-153 - Concórdia - Seara - Chapecó - S.Carlos - Palmitos - Mondaí
- 014477 Reabilitação/aum capac da SC-477, trecho Canoinhas - Major Vieira - BR-116
- 014483 Reabilitação da SC-135, trecho Porto União - Matos Costa - Caçador
- 014495 Reabilitação/contenção encostas SC-390, tr Orleans - Lauro Muller - Alto Serra Rio do Rastro
- 014496 Reabilitação e aumento de capacidade de rodovias - obras e supervisão
- 014506 Reabilitação da SC-135, trecho Caçador - Rio das Antas - Videira

0150 Modernização Portuária

- 012822 Reforma e ampliação de edificações - SCPar Porto de Imbituba
- 012824 Construção de prédios, novas instalações e equipamentos - SCPar Porto de Imbituba
- 012831 Ampliação ou reforma do sistema viário - SCPar Porto de Imbituba
- 014733 Construções, reformas, ampl, aquis, e melhorias da superestrutura operacional

0160 Geração de Energia Elétrica

- 014186 Melhorias de UHE/PCH/CGH
- 014187 Manutenção de UHE/PCH/CGH

0182 Energia Elétrica Distribuída

- 000941 Aquisição de veículos
- 000952 Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação
- 000953 Aquisição e atualização de software de tecnologia da informação
- 011575 Melhoria de instalações administrativas
- 014197 Aquisição de mobiliário, conforto e ferramental - Agências regionais
- 014198 Data Center
- 014199 Aquisição de mobiliário

0190 Expansão do Gás Natural

- 011510 Extensão da rede de distribuição de gás natural - Industrial
- 011511 Extensão de rede de distribuição de gás natural - GNV
- 011512 Extensão de rede de distribuição de gás natural - Comercial
- 013497 Extensão de rede de distribuição de gás natural - Residencial
- 013502 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Projeto Serra Catarinense
- 013508 Remanejamento de rede de distribuição de gás natural - BR-470 e BR-280
- 014743 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Outros projetos de Expansão Industrial
- 014745 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Projetos Urbanos

0200 Competitividade e Excelência Econômica

- 014172 Criar excelência no atendimento - BADESC
- 014173 Ampliação da agência - BADESC

0230 CTI - Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação

- 000069 Fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e sustentabilidade socioambiental
- 011449 Fomentar o desenvolvimento de produtos/processos inovativos por empresa e instituições de CT&I
- 011454 Conceder bolsas para o incentivo à formação de pesquisadores

0315 Defesa Sanitária Agropecuária

- 002216 Classificação de produtos de origem vegetal



ESTADO DE SANTA CATARINA



- 002625 Ações de Defesa Sanitária Vegetal
- 002967 Ações de Defesa Sanitária Animal
- 011286 Indenizações em emergências e ações sanitárias - FSA
- 0320 Agricultura Familiar**
- 011326 Concessão de empréstimo para atividade agrícola e pesqueira - FDR
- 011367 Infraestrutura rural - SAR
- 011418 Concessão de subvenção aos juros de financiamentos para investimentos nas propriedades rurais - FDR
- 0360 Abastecimento de Água**
- 002008 Ampliação e renovação do parque de hidrometria e equipamentos diversos
- 013057 Expansão, melhoria e ampliação das redes de distribuição e boosters de água
- 014724 Perfuração de poços para captação de água
- 014725 Expansão, melhoria e ampliação das captações de água
- 014726 Expansão, melhoria e ampliação da reservação de água
- 014727 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de água
- 014728 Expansão, melhoria e ampliação de adutoras de água bruta e ERABs
- 014729 Expansão, melhoria e ampliação de adutoras de água tratada e ERATs
- 0365 Esgoto Sanitário**
- 013058 Expansão, melhoria e ampliação das redes de esgotamento sanitário
- 014730 Expansão, melhoria e ampliação das estações elevatórias de esgoto
- 014731 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de esgoto
- 014732 Expansão, melhoria e ampliação de sistemas completos de esgotamento sanitário
- 0400 Gestão do SUS**
- 011283 Realização das atividades da superintendência de serviços especializados e regulação
- 011453 Qualificação dos profissionais do Sistema Único de Saúde
- 012492 Elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para hospitais
- 013252 Ampliações e reformas das unidades assistenciais próprias
- 013253 Aquisição de equipamentos e mobiliário para unidades assistenciais próprias - SES
- 013268 Realização de obras de manutenção, reforma nas edificações da SES
- 014755 Construção do complexo hospitalar Governador Celso Ramos em Florianópolis
- 014756 Renovação do parque tecnológico das unidades da SES
- 014901 Reestruturação do quartel de Mafra para utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU
- 0410 Vigilância em Saúde**
- 011205 Manutenção das ações de vigilância epidemiológica
- 011227 Ações de vigilância sanitária
- 011254 Realização de exames e ensaios de interesse da saúde pública pelo laboratório central (LACEN)
- 0420 Atenção Primária à Saúde**
- 011485 Incentivo financeiro estadual para o cofinanciamento da atenção primária
- 011489 Incentivo financeiro aos municípios contemplados no programa catarinense de inclusão social - PROCIS
- 011493 Incentivo financeiro para o cofinanciamento dos centros de especialidades odontológicas
- 011495 Incentivo financeiro aos municípios que possuem laboratório de prótese dentária



ESTADO DE SANTA CATARINA

- 013264 Incentivo financeiro para a política de atenção integral a saúde das pessoas privadas de liberdade
- 014089 Realização de exames do programa de triagem neonatal e mãe catarinense
- 014090 Incentivo financeiro aos municípios que possuem centros de atenção psicossocial - CAPS
- 014714 Contratação de serviço de avaliação externa para acreditação em saúde na atenção primária
- 014775 Implantar e implementar a estratégia qualifica atenção primária à saúde
- 0430 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar**
- 005429 Manutenção das unidades assistenciais próprias
- 009375 Manutenção das aeronaves do serviço de atendimento médico de urgência
- 011285 Ações relacionadas ao transplante de órgãos e tecidos
- 011293 Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
- 011308 Ações do programa de tratamento fora de domicílio - TFD
- 011320 Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada - PPI
- 011324 Realização de cirurgias eletivas ambulatoriais e hospitalares
- 011325 Manutenção do incentivo da política de atenção hospitalar
- 011328 Realização de convênios para ações de média e alta complexidade
- 011441 Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais
- 013262 Ações do serviço de anatomia patológica e verificação de óbitos (SVO)
- 013266 Realização dos serviços assistenciais do Centro Catarinense de Reabilitação - CCR
- 014019 Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais conforme Lei Estadual nº 16.968
- 014251 Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas
- 0440 Assistência Farmacêutica**
- 011200 Distribuição de medicamentos do componente especializado
- 011201 Distribuição de medicamentos do componente estratégico
- 011477 Repasse de recurso financeiro aos municípios para compra de medicamentos básicos
- 0560 Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável**
- 009459 Serviços de proteção social especial - média e alta complexidade
- 011657 Serviço de proteção social básica
- 0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade**
- 011490 Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica
- 0625 Valorização dos Profissionais da Educação**
- 011557 Capacitação e formação de profissionais da educação básica
- 0630 Gestão do Ensino Superior**
- 005314 Aquisição, construção e reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - Administração
- 0701 Redução da Criminalidade**
- 014157 Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM
- 0702 Aumento da Operacionalidade**
- 013148 Gestão sustentável da frota - combustível e manutenção - PC
- 0703 Promoção da Integração**
- 013184 Gestão de acordos de cooperação e convênios - BM
- 0704 Melhoria Estrutural da Segurança Pública**



ESTADO DE SANTA CATARINA



- 011846 Obras, reformas e melhorias nas instalações físicas - PC
- 011848 Manutenção e reforma de instalações físicas - SSP
- 013221 Gestão da tecnologia da informação e comunicação - PM
- 015028 Construção, ampliação e reforma de instalações do IGP
- 0745 Fortalecendo Direitos**
- 012522 Ampliação e manutenção da atuação da Defensoria Pública no Estado
- 0900 Gestão Administrativa - Poder Executivo**
- 004650 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SES
- 004771 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SES
- 009259 Ampliação e reforma de imóveis - FUNPAT - SEA
- 011481 Manutenção dos serviços administrativos das Gerências Regionais de Saúde
- 012753 Aquisição de bens móveis para serviços administrativos FUNPAT - SEA
- 013269 Adquirir equipamentos e mobiliário para as unidades administrativas da SES
- 014237 Modernização de sistemas informatizados estruturantes da SEA - FUNPAT
- 014734 Modernização dos serviços de tecnologia da informação - FMPIO - SEA
- 014735 Aquisição de bens móveis para serviços administrativos - FMPIO - SEA
- 014751 Contratação de consultoria, estudos e projetos - SEA
- 014752 Modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEA

MINISTÉRIO PÚBLICO

Programa/Subação

0910 Gestão Administrativa - Ministério Público

- 006614 Modernização e desenvolvimento institucional
- 006763 Coordenação e manutenção dos serviços administrativos
- 006766 Aperfeiçoamento de membros e servidores do Ministério Público
- 010117 Manutenção, conservação e reforma das instalações
- 011114 Aquisição, construção ou ampliação de espaços físicos do Ministério Público
- 012715 Construção do Almoxarifado Central
- 012716 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Lages
- 012717 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Chapecó
- 012718 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Joinville
- 014081 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Biguaçu
- 014083 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Videira
- 014085 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de São José
- 014086 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Brusque
- 014087 Coordenação e suporte dos serviços de tecnologia da informação e comunicação
- 014170 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Camboriú
- 014171 Reforma da Sede Paço da Bocaiúva - MPSC
- 0915 Gestão Estratégica - Ministério Público**
- 006499 Reconstituição de bens lesados
- 006518 Custeio dos honorários periciais
- 006765 Coordenação institucional



ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	14.597.314.614,89	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	14.597.314.614,89
ESC - INVESC	7.741.575.239,03		
ESC - LFTSC - Letras do Tesouro - Lei nº 10.168/1996	3.262.463.859,10		
ESC - CELESC	21.553.653,91		
ESC - DEBITOS DIVERSOS	1.017.902.720,15		
SIE	2.539.360.241,61		
EPAGRI	4.974.749,72		
UDESC	9.330.656,69		
SANTUR	153.494,70		
Avais e Garantias Concedidas	995.613.214,62		
CASAN	521.016.507,84		
CELESC	474.596.706,78		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
TOTAL	15.592.927.829,51		

Fonte: Diretoria do Tesouro – DITE



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO III

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2021

AMF – Demonstrativo I (LRF. Art. 4º, §1º)

	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB (A/PIB) x100	%RCL (A/RCL) x100	Valor	Valor	% PIB (B/PIB) x100	%RCL (B/RCL) x100	Valor	Valor	% PIB (C/PIB) x100	%RCL (C/RCL) x100
Receita Total	30.606.687	29.551.692	8,82	112,51	32.418.704	30.242.753	8,80	112,43	33.659.342	30.338.280	8,61	110,44
Receitas Primárias (I)	27.777.660	26.820.180	8,00	102,11	29.364.821	27.393.848	7,97	101,84	31.014.312	27.954.227	7,94	101,77
Despesa Total	31.055.553	29.985.086	8,94	114,16	32.441.497	30.264.016	8,81	112,51	33.659.342	30.338.280	8,61	110,44
Despesas Primárias (II)	26.466.051	25.553.782	7,62	97,29	27.680.732	25.822.795	7,52	96,00	29.328.468	26.434.719	7,51	96,23
Resultado Primário (II)=(I-II)	1.311.608	1.266.398	0,38	4,82	1.684.089	1.571.053	0,46	5,84	1.685.845	1.519.508	0,43	5,53
Resultado Nominal	958.786	925.737	0,28	3,52	1.467.935	1.369.407	0,40	5,09	1.568.985	1.414.179	0,40	5,15
Dívida Pública Consolidada	21.293.234	20.559.268	6,13	78,27	20.326.564	18.962.240	5,52	70,49	19.309.197	17.404.018	4,94	63,36
Dívida Consolidada Líquida	18.031.161	17.409.637	5,19	66,28	16.934.008	15.797.393	4,60	58,73	15.780.938	14.223.882	4,04	54,73

Receitas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adidas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adidas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e SCPAR

Nota : 1) As receitas e despesas primárias não incluem valores intraorçamentários.

2) Até a data de envio do Projeto LDO 2021 o Estado de Santa Catarina não possuía projetos de PPPs contratados, em fase de "Licitação e Adjudicação" ou com "Avaliação e Preparação do Projeto-Contrato" concluída.





ESTADO DE SANTA CATARINA

Memória e Metodologia de projeção da Receita 2021-2023

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, LDO-2021, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2021 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico

A situação econômica atual

A crise internacional gerada pela pandemia do Covid-19 encerrou o ciclo de alta dos mercados de capitais internacionais e interrompeu o crescimento econômico brasileiro, o qual já vinha sendo fraco nos últimos anos.

Ainda é muito cedo para estimar os impactos sobre a atividade econômica brasileira e a duração dos diversos lockdowns impostos pelos governos, porém diversas análises já apontam para um provável cenário de retração do PIB o que implicará em perdas acentuadas de arrecadação em todas as esferas de governo.

A extensão das consequências econômicas e sociais dessa crise irão depender das medidas de estímulo fiscal adotadas e da velocidade de recuperação da economia quando as diversas restrições impostas pelo governo (estratégias de supressão e mitigação) forem relaxadas.

Como resposta a essa crise diversas medidas econômicas já foram anunciadas. O Banco Central reduziu a taxa Selic para 3,75% e reduziu a alíquota sobre depósitos compulsórios de 25% para 17%. O BNDES preparou um pacote emergencial de R\$ 55 bilhões. Já o Governo Federal apresentou um plano de R\$ 88,2 bilhões para estados e municípios.

Cenário internacional atual

Além do agravamento da pandemia do Covid-19, o cenário econômico internacional foi marcado pela guerra de preço do petróleo entre Rússia e Arábia Saudita levando os preços aos menores patamares em décadas.

Como resposta à crise gerada pelo coronavírus, governos de diversos países articularam pacotes de estímulo fiscal em uma escala maior que o da crise financeira de 2008/2009 com os valores totais anunciados podendo ultrapassar 2% do PIB global. Nos Estados Unidos, por exemplo, o congresso americano aprovou um pacote de medidas econômicas superior a US\$ 2 trilhões.

Perspectivas futuras

Para o médio/longo prazo a expectativa é que sejam retomadas as reformas (PEC do pacto federativo, reforma administrativa e reforma tributária) que permitirão consolidar um novo regime fiscal de menor crescimento do gasto público.

O controle da trajetória de crescimento das despesas públicas, venda de ativos do governo, juros baixos e aceleração do crescimento econômico irão criar as condições para que a dívida pública diminua no médio prazo.

Crescimento do PIB

O Ministério da Economia reduziu a previsão do PIB para um crescimento praticamente nulo de 0,02%. Para o período de 2021 a 2023 a expectativa do mercado é de aceleração para 2,5% em 2021 e manutenção nesse mesmo patamar em 2022 e 2023, porém, a tendência é que essas estimativas sejam revistas para baixo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Inflação

Não existem sinais de pressões inflacionárias e as expectativas seguem comportadas. Para 2021 o mercado espera uma inflação de 3,75%. Já para os anos de 2022 e 2023 a expectativa é de inflação de 3,5%.

Juros – Taxa Selic (%)

A crise gerada pela coronavírus levou o mercado a projetar novas quedas na taxa básica de juros. Como resposta à expectativa de impacto negativo sobre a atividade econômica, o Banco Central publicou uma nota em que sinalizou novos cortes de juros à frente. Para 2021 a expectativa do mercado é uma taxa de Selic de 5,5%. Já para 2022 e 2023 a projeção é de 6,5%.

Das projeções

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2020 a 2023

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2020	2021	2022	2023
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	Banco Central	3,05	3,57	3,50	3,50
PIB Nacional (crescimento real %a.a.)	Banco Central	0,02	2,50	2,50	2,50
Selic (fim de período - %a.a.)	Banco Central	3,75	5,25	6	6,25
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	Banco Central	4,35	4,2	4,2	4,3
Variação do CVFS (%)	SEF/DIOR	5	5	5	5
PIB de SC (R\$ milhões, valores correntes)	SEF/DIOR	327.043,05	347.186,44	368.321,42	390.742,99
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	SEF/DIOR	25.570,27	27.203,19	28.834,95	30.476,29

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário com base em projeções de mercado. Banco Central do Brasil/Relatório Focus. Ministério da Economia do Governo Federal.

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos.

Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2021, 2022 E 2023

A projeção das receitas foi elaborada conforme o comportamento histórico e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2011 a 2019, observados os seguintes procedimentos:

a) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;

b) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2020, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2021-2023.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito Expectativa de Crescimento do PIB

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas de 2021 a 2023 utilizadas para o Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil. As estimativas do crescimento real do PIB de Santa Catarina baseiam-se nos estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e publicados em seu Boletim de Indicadores Econômicos Fiscais.

b) Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2021 a 2023 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente. Não consideramos nenhum efeito legislação para o período projetado.

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica a Variação de Preços (Índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente).

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re_{(t)} = Am_{(t-1)} * (1+EP) * (1+EQ) * (1+EL)$$

Onde:

Re: Receita Estimada no ano t

Am_(t-1): Arrecadação no ano_(t-1)

(1+EP): Efeito Preço

(1+EQ): Efeito Quantidade

(1+EL): Efeito Legislação.

Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2021 a 2023.

Tabela 2. Principais componentes da receita

R\$ 1.000,00

Descrição	Base de Cálculo	Efeitos Preço	Efeito Quantidade	Outros Efeitos
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2019	Variação da folha salarial		
IPVA	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	



ESTADO DE SANTA CATARINA



Descrição	Base de Cálculo	Efeitos Preço	Efeito Quantidade	Outros Efeitos
ITCMD	Arrecadada 2019	Preço		
ICMS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
TAXAS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora) ¹	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2019	Variação da folha salarial		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2019	Preço		
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2019	Preço		Projeções de variação da taxa SELIC
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITA DE SERVIÇOS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
FPE	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
CIDE	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
LEI KANDIR	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
Salário Educação	Arrecadada 2019	Preço		
FUNDEB	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
SUS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
Convênios	Arrecadada 2019	Preço		
Outras Transferências	Arrecadada 2019	Preço		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de crédito				
Alienação de bens	Arrecadada 2019	Preço		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2019	Preço		
Transferências de capital	Arrecadada 2019	Preço		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2019	Preço		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

O quadro abaixo apresenta as projeções das receitas para os exercícios de 2021 a 2023, detalhadas por natureza.

A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2021 a 2023, segundo os principais componentes da receita do estado de Santa Catarina.

¹ Até o ano de 2017 estas receitas eram classificadas como "Outras Receitas Correntes" e partir de 2018 (com a nova codificação de receitas passaram a integrar as receitas tributárias)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Tabela 3. Principais componentes da receita

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	28.280.272	30.047.213	31.819.568	33.608.487
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	18.840.405	19.949.755	21.112.483	22.344.026
IRRF	1.750.549	1.838.076	1.929.980	2.026.479
IPVA	732.030	753.804	775.701	798.234
ITCMD	288.548	298.849	309.309	320.135
ICMS	14.424.830	15.313.292	16.245.488	17.234.432
TAXAS	1.362.586	1.446.511	1.534.568	1.627.984
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora)	281.861	299.222	317.437	336.761
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.341.736	2.458.822	2.581.764	2.710.852
RECEITA PATRIMONIAL	416.674	588.173	689.311	710.215
Rendimento de Aplicações Financeiras	380.674	551.970	652.902	703.910
Receitas patrimonial não financeiras	36.000	36.203	36.409	6.305
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.694	1.798	1.908	2.024
RECEITA INDUSTRIAL	31	33	35	37
RECEITA DE SERVICOS	1.179.441	1.244.878	1.313.559	1.386.066
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.017.342	5.303.564	5.602.812	5.919.451
Cota-Parte do Fundo Participação Estado e DF	1.009.141	1.071.296	1.136.511	1.205.696
Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores Prod. Industrial.	191.349	203.135	215.500	228.619
Outras Transferências da União - FEX (Aux. Fom.Export) Tesouro	-	-	-	-
Transf. Financeiras do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96	-	-	-	-
Outras Transferências Dir. Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	32.305	33.459	34.630	35.842
Transferências do Salário-Educação	232.752	241.061	249.498	258.230
Cota-Parte CIDE - Contrib. Intervenção no Domínio Econômico	24.209	25.701	27.265	28.925
Transferências de Recursos do FUNDEB	2.643.882	2.806.725	2.977.585	3.158.845
Recursos da Saúde	267.876	284.375	301.687	320.052
Convênios (transferências voluntárias)	87.713	90.845	94.024	97.315
Outras Transferências	528.115	546.968	566.112	585.926
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	482.948	500.190	517.696	535.816
RECEITAS DE CAPITAL	346.332	559.474	599.136	50.856
Operações de crédito	300.495	512.000	550.000	0
Alienação de bens	496	514	532	551
Amortização de empréstimos	30.332	31.415	32.514	33.652
Transferências de capital	15.009	15.545	16.089	16.652
Outras receitas de capital	0	0	0	0
TOTAL	28.626.604	30.606.687	32.418.704	33.659.342

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Nota: inclui as receitas intra-orçamentárias



ESTADO DE SANTA CATARINA



Tabela 4. Projeções das Receitas, segundo a origem, de 2021 a 2023

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária	18.182.539	18.585.075	19.949.755	21.112.483	22.344.026
Receita de Contribuições	2.596.995	2.678.304	2.458.822	2.581.764	2.710.852
Receita Patrimonial	422.887	414.997	557.856	658.994	710.215
Receita Agropecuária	1.643	1.486	1.798	1.908	2.024
Receita Industrial	30	23	33	35	37
Receita de Serviços	1.114.136	1.077.443	1.275.194	1.343.876	1.386.066
Transferências Correntes	5.109.459	5.341.819	5.303.564	5.602.812	5.919.451
Outras Receitas Correntes	547.384	464.477	500.190	517.696	535.816
Receita de Capital	223.995	355.700	559.474	599.136	50.856
Total	28.199.068	28.919.324	30.606.687	32.418.704	33.659.342

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário

Segue a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

11 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art.145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço e quantidade.

IPVA

Para o cálculo do IPVA, foi utilizada a previsão de crescimento nas vendas de carros projetada pela Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e também a expectativa de desvalorização dos veículos em relação a 2019 de acordo com a tabela Fipe, utilizada como base de cálculo para o IPVA. Desta forma, foi possível absorver os efeitos da eventual alteração na venda de veículos e - por conseguinte, na frota tributável - e incorporá-la como elemento para a previsão dos próximos exercícios.

ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e quantidade.

12 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

13 - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais consideram-se informações da arrecadação realizada e prevista das receitas correntes e de capital pelas diversas unidades orçamentárias, conjuntamente com o modelo incremental de previsão das receitas, considerando apenas o efeito preço.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

14 - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2019 e aplicando o efeito preço.

15 - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2019 e aplicando o efeito preço.

16 - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A projeção foi efetuada aplicando os efeitos preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

17 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador. Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, as Transferências previstas na Lei Complementar 87/96 (compensação pela desoneração do ICMS nas operações de exportação, conhecida como Lei Kandir), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.

Fundo de participação dos estados

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e o efeito quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de



ESTADO DE SANTA CATARINA



produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Auxílio ao Fomento das Exportações (FEX)

Anualmente a União edita uma Medida Provisória liberando recursos aos Estados e municípios a título de auxílio à exportação. Para o período de 2021 a 2023 este auxílio não foi incluído nas projeções de receitas estaduais considerando que, desde 2018, a União não edita Medida Provisória para liberação desses recursos.

Transferências da Lei 87/96 (Lei Kandir)

A chamada Lei Kandir determinou em 1996 a isenção do ICMS de produtos e serviços destinados à exportação. A medida imputou perdas no ICMS dos Estados. Sendo assim, a União estabelece em seu orçamento valores para compensação parcial das perdas e os distribui mensalmente entre os entes. Para o período de 2021 a 2023 esta transferência não foi incluída nas projeções de receitas estaduais considerando que, a partir de 2019, a União não tem efetuado os repasses referentes à Lei Kandir.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educação foi considerado apenas o efeito preço.

FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 0.1.00 (efeito preço e quantidade) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.

Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

21 - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria de Captação de Recursos e Dívida



ESTADO DE SANTA CATARINA

Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratados pelos Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

22 - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

23 – Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

24 - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovenamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

89 - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

- O crescimento vegetativo da folha;
- A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;
- A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
- O novo regime de previdência dos militares instituído em 2020, com separação das despesas previdenciárias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.).

Outras Despesas Correntes

As "outras despesas correntes" compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública.

A projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das receitas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2020 e 2021 sobre as despesas de 2019.

Investimentos e Inversões financeiras

As despesas com investimentos e inversões financeiras foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculados para aplicação em despesas nessas naturezas.

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

Tabela 5. Despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

R\$ 1.000,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA			PROJETADA	
	2019	2020	2021	2022	2023		
DESPESAS CORRENTES	25.798.862	25.451.489	28.275.244	29.527.185	30.808.960		
Pessoal e Encargos Sociais	17.141.845	16.880.354	18.278.261	19.188.686	20.144.508		
Juros e Encargos da Dívida	1.019.442	1.152.120	904.793	869.056	820.769		
Outras Despesas Correntes	7.637.575	7.984.369	9.092.190	9.469.442	9.843.683		
DESPESAS DE CAPITAL	2.238.447	2.901.480	2.780.309	2.914.312	2.850.382		
Investimentos	1.133.993	1.754.867	1.377.849	1.424.834	1.868.869		
Inversões Financeiras	154.415	49.847	55.488	57.430	59.440		
Amortização da Dívida	950.039	1.096.766	1.346.972	1.432.048	922.073		
RESERVA DE CONTINGENCIA		1.000	-	-	-		



ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPESA TOTAL	28.037.309	28.919.324	31.055.553	32.441.497	33.659.342
----------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Nota: Para 2019 foram considerados os valores empenhados. Em 2020 as despesas com Pessoal e Encargos Sociais possuem um déficit orçamentário de R\$ 804.239.754,00 conforme § 2º do Art. 4 da Lei nº 17.875 de 26/12/2019 (LOA 2020) que não está incluído na tabela acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE 2019
LDO 2021



AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Em R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2019(a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019(b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total ¹	28.098.592	11,0	113,0	28.199.068	8,92	112,38	100.476	0,36
Receitas Primárias ²	27.543.033	10,8	110,7	25.649.957	8,11	102,22	-1.893.076	6,87
Despesa Total ¹	28.098.592	11,0	113,0	28.037.309	8,86	111,74	-61.283	0,22
Despesas Primárias ²	26.162.227	10,2	105,2	23.660.880	7,48	94,30	-2.501.347	9,56
Resultado Primário ²	1.380.805	0,5	5,6	1.989.077	0,63	7,93	608.272	44,05
Resultado Nominal	1.051.658	0,4	4,2	1.043.141	0,33	4,16	-8.517	0,81
Dívida Pública Consolidada	23.712.403	9,3	95,3	23.192.973	7,33	92,43	-519.430	2,19
Dívida Consolidada Líquida ³	10.284.328	4,0	41,4	20.146.899	6,37	80,29	9.862.571	95,90

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 2019, Portaria nº 27/GABS/SEF/SC, de 29 de janeiro de 2020, da Diretoria de Contabilidade Geral – DCOG

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Incluem as receitas e despesas intraorçamentárias.
- 2) A elaboração das metas previstas na LDO 2019 incluem as receitas e despesas intraorçamentárias conforme nota explicativa apresentada no Demonstrativo I de Metas Anuais da Lei 17.566 de 7 de Agosto de 2018. Os valores realizados extraídos do RREO 2019 levam em consideração os conceitos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de Junho de 2018 que excluem as receitas e despesas intraorçamentárias.
- 3) A partir da publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2018, seguindo as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pela elaboração e pela publicação dos relatórios legais, deixou de incluir os valores de terceiros depositados em bancos e aplicações financeiras no somatório da disponibilidade de caixa bruta, para fins de apuração da DCL. Antes, portanto, da elaboração e definição do Anexo de Metas Fiscais integrante do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, nº 97/18, protocolado na Assembleia Legislativa em 12 de abril de 2018.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2021**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total1	26.353.586	28.098.592	6,62	28.919.324	2,92	30.606.687	5,83	32.418.704	5,92	33.659.342	3,83	
Receitas Primárias (I) ²	24.849.807	27.543.033	10,84	26.388.208	4,19	27.777.660	5,27	29.364.821	5,71	31.014.312	5,62	
Despesa Total1	26.353.586	28.098.592	6,62	28.919.324	2,92	31.055.553	7,39	32.441.497	4,46	33.659.342	3,75	
Despesas Primárias (II) ²	24.371.946	26.162.227	7,35	24.713.107	5,54	26.466.051	7,09	27.680.732	4,59	29.328.468	5,95	
Resultado Primário (III = I – II) ²	477.861	1.380.805	188,96	1.675.101	21,31	1.311.608	21,70	1.684.089	28,40	1.685.845	0,10	
Resultado Nominal*	-1.552.987	1.051.658	167,72	868.151	17,45	958.786	10,44	1.467.935	53,10	1.568.985	6,88	
Dívida Pública Consolidada	22.529.297	23.712.403	5,25	23.308.633	1,70	21.293.234	8,65	20.326.564	4,54	19.309.197	5,01	
Dívida Consolidada líquida	9.232.670	10.284.328	11,39	20.612.928	100,43	18.031.161	12,52	16.934.008	6,08	15.780.938	6,81	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	28.369.087	28.997.747	2,22	28.919.324	0,27	29.551.692	2,19	30.242.753	2,34	30.338.280	0,32	
Receitas Primárias (I)	26.750.300	28.424.410	6,26	26.388.208	7,16	26.820.180	1,64	27.393.848	2,14	27.954.227	2,05	
Despesa Total	28.369.087	28.997.747	2,22	28.919.324	0,27	29.985.086	3,69	30.264.016	0,93	30.338.280	0,25	
Despesas Primárias (II)	26.235.893	26.999.418	2,91	24.713.107	8,47	25.553.782	3,40	25.822.795	1,05	26.434.719	2,37	
Resultado Primário (III = I – II)	514.407	1.424.991	177,02	1.675.101	17,55	1.266.398	24,40	1.571.053	24,06	1.519.508	3,28	
Resultado Nominal	-1.671.758	1.085.311	164,92	868.151	20,01	925.737	6,63	1.369.407	47,93	1.414.179	3,27	
Dívida Pública Consolidada	24.252.320	24.471.200	0,90	23.308.633	4,75	20.559.268	11,80	18.962.240	7,77	17.404.018	8,22	
Dívida Consolidada líquida	9.938.777	10.613.426	6,79	20.612.928	94,22	17.409.637	15,54	15.797.393	9,26	14.223.882	9,96	

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) Receita Total e Despesa Total incluem os valores intraorçamentários.



ESTADO DE SANTA CATARINA

- 2) Os valores de receita primária, despesa primária e resultado primário de 2020 em diante levam em consideração os conceitos estabelecidos a partir do Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de Junho de 2017 do Ministério da Fazenda que, dentre outras alterações, passou a não considerar as receitas e despesas intraorçamentárias.
- 3) Para o ano de 2020 em diante, a meta de Resultado Nominal passou a ser elaborada utilizando a metodologia acima da linha, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de Junho de 2018 do Ministério da Fazenda.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2021

AMF- Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

	2019		2018		2017		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
PATRIMÔNIO/CAPITAL	245.841.642,40	1,34%	240.841.642,40	1,23%	235.987.642,40	1,14%		
RESERVAS	8.456.630,09	0,05%	13.456.630,09	0,07%	8.456.630,09	0,04%		
RESULTADO ACUMULADO	18.035.749.797,64	98,61%	19.398.896.338,60	98,71%	20.491.137.587,64	98,82%		
TOTAL	18.290.048.070,13	100%	19.653.194.611,09	100%	20.735.581.860,13	100%		

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2019		2018		2017			
		%		%		%		%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
PATRIMÔNIO	-	-	-	-	-	-		
RESERVAS	-	-	-	-	-	-		
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	16.283.491,46	100%	(259.609.237,83)	100%	182.583.100,05	100%		
TOTAL	16.283.491,46	100%	(259.609.237,83)	100%	182.583.100,05	100%		

FONTE: Balanço Geral do Estado dos exercícios de 2019, 2018 e 2017.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) As informações apresentadas no quadro superior do Demonstrativo representam o Patrimônio Líquido Consolidado, incluindo as contas intra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, deduzidos os valores correspondentes ao Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, apresentado separadamente no quadro inferior.
- 2) Ressalta-se que no registro das provisões matemáticas previdenciárias incorporadas no Balanço Patrimonial do Estado o Passivo Atuarial é anulado pelo lançamento da cobertura da insuficiência financeira projetada no Cálculo Atuarial. Em 2019 o valor do Passivo Atuarial foi de R\$ 158,88 bilhões. Se desconsiderarmos o lançamento da cobertura da insuficiência financeira projetada, o Patrimônio Líquido seria negativo em R\$ 140,57 bilhões.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2021**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 (a)	2018 (a)	2017 (b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	9.147.786,55	29.352.965,21	4.521.589,06
Alienação de Bens Imóveis	5.384.809,61	3.870.212,20	3.675.986,57
Alienação de Bens Intangíveis	3.762.976,94	25.482.753,01	845.602,49
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
	-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 (d)	2018 (d)	2017 (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	7.762.225,72	26.583.369,21	8.020.047,86
Inversões Financeiras	7.694.505,72	26.583.369,21	8.020.047,86
Amortização da Dívida	5.529.746,93	16.863.354,41	7.886.577,06
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral da Previdência Social	2.164.758,79	1.300.600,33	133.470,80
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	67.720,00	8.419.414,47	-
	67.720,00	-	-
	-	-	-
	67.720,00	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019 (g)=((Ia - IId) + IIIh)	2018 (g)=((Ia - IId) + IIIh)	2017 (h)=((Ib - IIe) + IIIi)
VALOR (III)	13.164.088,45	11.778.527,62	9.008.931,62

FONTES: RREO 6º Bimestre dos anos de 2019, 2018 e 2017.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Na elaboração do Demonstrativo 5 do Anexo de Metas Fiscais são consideradas como despesas executadas os valores das despesas pagas e de pagamento de restos a pagar.
- 2) Na linha VALOR (III) referente ao exercício de 2017 foi considerado o saldo financeiro de 2016 no valor de R\$ 12.507.390,42.
- 3) O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienações de ativos.





ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME
 PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	2.413.457.811,18	2.619.292.092,06	2.709.775.206,52
Receita de Contribuições dos Segurados	923.389.713,28	1.010.712.787,76	1.040.309.277,79
Civil	730.209.377,19	802.374.353,06	838.437.462,49
Ativo	563.534.392,21	613.195.736,52	634.534.326,81
Inativo	127.873.307,15	148.356.800,82	160.352.295,60
Pensionista	38.801.677,83	40.821.815,72	43.550.840,08
Militar	193.180.336,09	208.338.434,70	201.871.815,30
Ativo	133.012.742,38	143.325.749,08	139.751.491,37
Inativo	54.095.776,50	58.779.564,25	56.217.059,40
Pensionista	6.071.817,21	6.233.121,37	5.903.264,53
Receita de Contribuições Patronais	1.412.791.288,68	1.522.528.371,15	1.556.685.858,71
Civil	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05	1.277.113.871,03
Ativo	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05	1.277.113.871,03
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	266.029.823,90	286.689.515,10	279.571.987,68
Ativo	266.029.823,90	286.689.515,10	279.571.987,68
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	13.436.323,16	-	-
Receita Patrimonial	41.190.520,55	32.774.361,19	52.995.125,65
Receitas Imobiliárias	1.669.890,07	1.526.635,18	1.565.679,02
Receitas de Valores Mobiliários	39.520.630,48	31.247.726,01	51.429.446,63
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	6.154.932,09	6.142.019,11	12.829.633,82
Outras Receitas Correntes	29.931.356,58	47.134.552,85	46.955.310,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	27.984.569,84	44.728.888,49	45.727.493,28
Demais Receitas Correntes	1.946.786,74	2.405.664,36	1.227.817,27
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	85,8	-	67.720,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	67.720,00
Amortização de Empréstimos	85,8	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	2.413.457.896,98	2.619.292.092,06	2.709.842.926,52



ESTADO DE SANTA CATARINA



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME
 PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2021**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	97.596.447,55	97.285.980,97	95.462.441,68
Despesas Correntes	97.567.180,60	97.269.662,45	95.462.441,68
Despesas de Capital	29.266,95	16.318,52	25.812,34
PREVIDÊNCIA (VI)	5.967.300.137,91	6.319.833.251,33	6.723.626.327,26
Benefícios - Civil	4.609.664.765,89	4.918.715.753,44	5.260.561.811,82
Aposentadorias	3.820.837.009,10	4.114.534.697,20	4.416.742.463,31
Pensões	788.827.756,79	804.181.056,24	843.819.348,51
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	1.355.679.869,12	1.400.270.576,50	1.462.447.368,00
Reformas	1.151.184.338,73	1.193.176.878,90	1.250.227.743,89
Pensões	204.495.530,39	207.093.697,60	212.219.624,11
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	1.955.502,90	846.921,39	617.147,44
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	69.243,55		
Demais Despesas Previdenciárias	1.886.259,35	846.921,39	617.147,44
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V+ VI)	6.064.896.585,46	6.417.119.232,30	6.819.088.768,94

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	-3.651.438.688,48	-3.797.827.140,24	-4.109.245.842,42
---	--------------------------	--------------------------	--------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	95.616.000,00	94.239.160,79	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	3.705.693.611,31	3.866.048.903,84	4.198.698.937,29

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	168.353,70	160.293,81	293.011,08
Investimentos e Aplicações	400.395.969,03	471.140.406,09	546.514.821,46
Outros Bens e Direitos	123.048.052,00	128.694.215,73	129.119.375,37

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 2018 e RREO 2019 publicados pela Portaria nº 018/GABS/SEF/SC, de 21 de janeiro de 2019 e Portaria nº 27/GABS/SEF/SC, de 29 de Janeiro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS
 PLANO FINANCEIRO
 LDO 2021

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2018	2.617.449.867,75	6.410.908.132,14	(3.793.458.264,39)	(3.793.458.264,39)
2019	2.955.078.129,75	6.779.329.894,12	(3.824.251.764,37)	(7.617.710.028,76)
2020	3.007.601.307,72	6.985.761.354,16	(3.978.160.046,44)	(11.595.870.075,20)
2021	3.047.488.982,74	7.061.374.580,28	(4.013.885.597,54)	(15.609.755.672,74)
2022	3.068.204.237,16	6.940.737.911,04	(3.872.533.673,88)	(19.482.289.346,62)
2023	3.108.899.582,34	7.015.213.100,36	(3.906.323.518,02)	(23.388.612.864,64)
2024	3.154.522.115,21	7.134.506.870,88	(3.979.984.755,67)	(27.368.597.620,31)
2025	3.190.972.712,79	7.157.262.846,84	(3.966.290.134,05)	(31.334.887.754,35)
2026	3.228.254.365,91	7.183.544.878,08	(3.955.290.512,17)	(35.290.178.266,52)
2027	3.266.380.242,80	7.213.417.664,04	(3.947.037.421,24)	(39.237.215.687,76)
2028	3.320.363.690,44	7.396.946.753,76	(4.076.583.063,32)	(43.313.798.751,08)
2029	3.375.219.198,16	7.584.208.168,80	(4.208.988.970,64)	(47.522.787.721,72)
2030	3.430.959.533,30	7.775.259.746,88	(4.344.300.213,58)	(51.867.087.935,29)
2031	3.487.598.587,02	7.970.169.585,84	(4.482.570.998,82)	(56.349.658.934,11)
2032	3.545.151.428,70	8.169.016.574,64	(4.623.865.145,94)	(60.973.524.080,05)
2033	3.603.632.350,92	8.371.870.828,92	(4.768.238.478,00)	(65.741.762.558,05)
2034	3.663.055.833,18	8.578.803.313,92	(4.915.747.480,74)	(70.657.510.038,79)
2035	3.723.436.543,26	8.789.885.844,48	(5.066.449.301,22)	(75.723.959.340,01)
2036	3.784.790.375,37	9.005.201.451,36	(5.220.411.075,99)	(80.944.370.416,01)
2037	3.847.132.410,18	9.224.823.967,20	(5.377.691.557,02)	(86.322.061.973,03)
2038	3.910.477.921,07	9.448.828.074,24	(5.538.350.153,17)	(91.860.412.126,20)
2039	3.878.070.444,27	9.677.299.989,24	(5.799.229.544,97)	(97.659.641.671,17)
2040	3.941.141.510,57	9.910.316.412,24	(5.969.174.901,67)	(103.628.816.572,84)
2041	4.005.217.956,30	10.147.954.892,88	(6.142.736.936,58)	(109.771.553.509,43)
2042	3.966.413.030,87	10.390.304.833,92	(6.423.891.803,05)	(116.195.445.312,47)
2043	4.030.077.838,18	10.637.456.912,52	(6.607.379.074,34)	(122.802.824.386,81)
2044	4.094.747.772,32	10.889.491.864,32	(6.794.744.092,00)	(129.597.568.478,81)
2045	4.160.438.868,83	11.146.502.596,68	(6.986.063.727,85)	(136.583.632.206,66)
2046	4.227.166.471,39	11.408.571.863,04	(7.181.405.391,65)	(143.765.037.598,31)
2047	4.294.947.036,54	11.675.794.800,96	(7.380.847.764,42)	(151.145.885.362,73)
2048	4.244.313.753,52	11.948.256.181,68	(7.703.942.428,16)	(158.849.827.790,89)
2049	4.311.471.480,68	12.226.065.119,88	(7.914.593.639,20)	(166.764.421.430,09)
2050	4.379.677.589,83	12.509.308.723,20	(8.129.631.133,37)	(174.894.052.563,46)
2051	4.448.948.426,48	12.798.086.908,20	(8.349.138.481,72)	(183.243.191.045,18)
2052	4.519.300.556,32	13.092.500.865,84	(8.573.200.309,52)	(191.816.391.354,70)
2053	4.322.897.705,73	13.392.653.061,48	(9.069.755.355,75)	(200.886.146.710,45)
2054	4.389.342.511,24	13.698.634.956,96	(9.309.292.445,72)	(210.195.439.156,17)
2055	4.456.800.695,67	14.010.563.631,96	(9.553.762.936,29)	(219.749.202.092,46)
2056	4.525.287.598,03	14.328.545.375,04	(9.803.257.777,01)	(229.552.459.869,47)
2057	4.594.818.131,52	14.652.675.152,64	(10.057.857.021,12)	(239.610.316.890,60)
2058	4.665.408.664,43	14.983.074.186,24	(10.317.665.521,81)	(249.927.982.412,41)
2059	4.737.075.153,87	15.319.852.587,60	(10.582.777.433,73)	(260.510.759.846,14)
2060	4.809.833.766,98	15.663.121.742,88	(10.853.287.975,90)	(271.364.047.822,05)
2061	4.883.701.534,05	16.013.007.333,96	(11.129.305.799,91)	(282.493.353.621,96)
2062	4.958.695.064,41	16.369.623.614,40	(11.410.928.549,99)	(293.904.282.171,95)



ESTADO DE SANTA CATARINA



2063	5.034.831.183,67	16.733.086.112,16	(11.698.254.928,49)	(305.602.537.100,43)
2064	5.112.126.935,84	17.103.511.629,60	(11.991.384.693,76)	(317.593.921.794,20)
2065	5.190.600.257,80	17.481.031.689,60	(12.290.431.431,80)	(329.884.353.226,00)
2066	5.270.288.652,84	17.865.765.961,92	(12.595.497.309,08)	(342.479.850.535,08)
2067	5.351.150.532,17	18.257.849.049,24	(12.906.698.517,07)	(355.386.549.052,14)
2068	5.433.263.867,26	18.657.403.488,72	(13.224.139.621,46)	(368.610.688.673,60)
2069	5.516.627.552,67	19.064.566.962,84	(13.547.939.410,17)	(382.158.628.083,77)
2070	5.601.260.736,05	19.479.478.853,28	(13.878.218.117,23)	(396.036.846.201,00)
2071	5.687.182.116,38	19.902.266.157,60	(14.215.084.041,22)	(410.251.930.242,22)
2072	5.774.412.048,16	20.333.085.526,80	(14.558.673.478,64)	(424.810.603.720,87)
2073	5.862.969.737,84	20.772.067.144,44	(14.909.097.406,60)	(439.719.701.127,46)
2074	5.952.874.633,37	21.219.342.468,48	(15.266.467.835,11)	(454.986.168.962,57)
2075	6.044.147.877,47	21.675.073.247,52	(15.630.925.370,05)	(470.617.094.332,62)
2076	6.136.810.171,09	22.139.408.739,84	(16.002.598.568,75)	(486.619.692.901,37)
2077	6.230.882.485,52	22.612.499.902,92	(16.381.617.417,40)	(503.001.310.318,76)
2078	6.326.386.064,92	23.094.499.393,44	(16.768.113.328,52)	(519.769.423.647,29)
2079	6.423.342.428,94	23.585.561.567,28	(17.162.219.138,34)	(536.931.642.785,63)
2080	6.521.773.375,46	24.085.842.479,52	(17.564.069.104,06)	(554.495.711.889,69)
2081	6.621.701.740,49	24.595.515.029,76	(17.973.813.289,27)	(572.469.525.178,95)
2082	6.723.149.902,36	25.114.738.990,08	(18.391.589.087,72)	(590.861.114.266,68)
2083	6.826.140.525,78	25.643.675.831,76	(18.817.535.305,98)	(609.678.649.572,66)
2084	6.930.697.337,93	26.182.504.189,20	(19.251.806.851,27)	(628.930.456.423,93)
2085	7.036.843.600,80	26.731.389.250,68	(19.694.545.649,88)	(648.625.002.073,80)
2086	7.144.603.655,21	27.290.513.580,00	(20.145.909.924,80)	(668.770.911.998,60)
2087	7.254.001.371,99	27.860.046.082,44	(20.606.044.710,45)	(689.376.958.709,04)
2088	7.365.061.717,38	28.440.173.251,20	(21.075.111.533,82)	(710.452.068.242,86)
2089	7.477.809.982,76	29.031.083.703,48	(21.553.273.720,72)	(732.005.341.963,58)
2090	7.592.271.787,78	29.632.968.180,48	(22.040.696.392,70)	(754.046.038.356,28)
2091	7.708.473.083,43	30.246.019.547,40	(22.537.546.463,97)	(776.583.584.820,25)
2092	7.826.440.155,22	30.870.432.793,44	(23.043.992.638,22)	(799.627.577.458,47)
2093	7.946.199.626,35	31.506.405.031,80	(23.560.205.405,45)	(823.187.782.863,92)

FONTE: Avaliação atuarial 2019 do IPREV realizado pelo Atuário Francisco Humberto Simões Magro - MIBA Nº 494.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.
- 2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
 - a. Financeiras - Taxa de Juros de 6%, Crescimento Salarial de 1,4% e Compensação Financeira correspondente a um percentual de 10% da Reserva Matemática.
 - b. Biométricas – Tábua de Mortalidade IBGE-2016 (Sobrevivência de Válidos e Inválidos) e Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.
 - c. Demográficas - A População está baseada em informações individuais de Servidores Estatutários Ativos, Aposentados, Pensionistas e Dependentes. O Compromisso Médio Familiar do Segurado foi calculado individualmente, levando em conta a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício vitalício ou a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício por maior tempo. A Rotatividade foi desconsiderada e os Novos Entrandos não foi adotado para efeito de determinação do Custeio ou das Reservas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS LDO 2021

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00			
NATUREZA	BENEFÍCIO	Projeção 2020	Projeção 2021	Projeção 2022	Projeção 2023
1. Anistia	Programas de recuperação de créditos tributários	227.008.831,51	241.409.704,26	256.105.520,00	271.695.943,53
2. Remissão	Remissão de débitos de pequeno valor	403.426,79	429.019,18	455.135,72	482.842,11
3. Subsídio	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)	14.407.540,80	15.321.519,17	16.254.216,65	17.243.692,09
	Crédito presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios	1.132.503.636,51	1.204.346.835,95	1.277.661.449,59	1.355.439.090,33
	Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior	1.004.761.367,95	1.068.500.917,23	1.133.545.910,57	1.202.550.517,87
	Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos	682.580.931,86	725.882.159,73	770.070.236,20	816.948.261,83
	Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado	253.164.096,81	269.224.194,20	285.613.217,02	302.999.921,61
	Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó)	292.847.271,22	311.424.769,99	330.382.752,86	350.494.802,94
	Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa)	235.986.670,78	250.957.075,20	266.234.087,16	282.441.087,21
	Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos	170.449.144,96	181.262.012,59	192.296.337,61	204.002.377,16
4. Crédito presumido	Crédito presumido na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS)	136.991.259,38	145.681.642,40	154.550.012,38	163.958.244,38
	Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática	98.201.734,16	104.431.406,67	110.788.668,55	117.532.928,75
	Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL	108.785.081,50	115.686.135,11	122.728.528,58	130.199.627,76
	Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.).	85.983.638,14	91.438.225,19	97.004.527,15	102.909.677,74
	Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA)	62.192.499,24	66.137.835,91	70.163.976,67	74.435.208,75
	Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional	36.856.614,74	39.194.706,24	41.580.683,98	44.111.908,12



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS LDO 2021

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

						R\$ 1,00
5. Isenção	Crédito presumido às empresas de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação	-	-	-	-	-
	Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário	6.663.948,14	7.086.692,35	7.518.094,74	7.975.758,76	
	Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais	10.295.440,88	10.948.557,91	11.615.051,37	12.322.117,62	
	Isenção nas saídas de insumos agropecuários	399.291.975,68	424.622.060,39	450.470.928,32	477.893.346,08	
	Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais	14.670.910,26	15.601.596,13	16.551.343,29	17.558.906,32	
	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus	108.573.227,25	115.460.841,36	122.489.520,07	129.946.069,61	
	Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)	132.955.547,48	141.389.915,03	149.997.026,10	159.128.095,07	
	Isenção nas saídas de maçãs e peras	84.620.433,42	89.988.542,17	95.466.594,67	101.278.123,62	
	Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais	12.231.102,75	13.007.013,33	13.798.815,27	14.638.818,15	
	Isenção nas saídas de preservativos	7.197.543,46	7.654.137,62	8.120.083,25	8.614.393,32	
6. Alteração de alíquota ou	Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino.	5.645.672,92	6.003.820,29	6.369.302,85	6.757.034,17	
	Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissões de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros)	5.625.830,90	5.982.719,55	6.346.917,60	6.733.286,21	
	Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	949.796,52	1.010.049,23	1.071.535,98	1.136.765,73	
	Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica	372.621.862,95	396.260.062,38	420.382.393,68	445.973.171,90	
	Redução da base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL	34.315.841,73	-	-	-	





ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENDICIA DE RECEITAS LDO 2021

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00	
7. Outros benefícios	Redução da base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura)	23.045.336,08	-
	Redução na base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas	22.076.447,00	-
	Redução na base de cálculo nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo	10.803.048,83	-
	Redução da base de cálculo nas saídas de artigos de cristal de chumbo e porcelana	-	-
	Redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno	44.402.681,71	47.219.476,83
	Redução da base de cálculo na saída de gás natural	16.152.746,67	-
	Redução da base de cálculo na saída de veículos, carrocerias e automóveis usados	-	-
	Redução na base de cálculo nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha	2.441.465,17	2.596.345,61
	Redução na base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia	5.137.835,66	5.463.767,11
	Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista	48.050.016,44	51.098.189,36
	Outros benefícios conforme relação em anexo	166.681.020,06	177.254.847,27
	TOTAL	6.077.573.478,32	6.349.976.792,93
			7.146.617.993,19



ESTADO DE SANTA CATARINA

Notas explicativas:

1. A projeção do valor da renúncia fiscal levou em consideração a Lei nº 17.878/2019, que reduziu as alíquotas das operações internas destinadas a contribuinte do ICMS para 12%, com efeitos a partir de 01/03/2020. Com essa alteração, a projeção do valor da renúncia fiscal referente ao exercício de 2020 e 2021 será alterado, haja vista que o montante do benefício será reduzido em alguns casos.
2. A projeção dos valores da renúncia é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de inflação e PIB para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2021, foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil (boletim focus) do dia 21 de fevereiro de 2020.
3. A política tributária do Estado de Santa Catarina a partir do ano de 2019, no tocante à concessão de benefícios fiscais, irá obedecer ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**.
Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio por unanimidade dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
4. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário¹.
5. O benefício fiscal do crédito presumido pode ser concedido em substituição ou em complemento aos créditos efetivos. No primeiro caso, a renúncia fiscal é calculada a partir da diferença entre o valor obtido com a apuração normal de débitos e créditos e o valor efetivamente recolhido. Já no segundo caso, a renúncia foi considerada o próprio valor do crédito presumido informado na DCIP (Demonstrativos de Créditos Informados Previamente).
6. Com base nas informações fiscais das empresas detentoras do benefício da importação, verificamos que 70% (setenta por cento) de suas operações são destinadas a outros Estados e que apenas 30% (trinta por cento) são internas. Dessa forma, para fins da LDO, considera-se a renúncia fiscal, observado o disposto no item nº 5, somente a parcela da renúncia destinada ao mercado interno.²
7. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.

¹ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatória por conta da saída da empresa do Estado.

² Sabendo-se que 70% das operações realizadas pelas empresas importadoras e tradings são destinadas a outro Estado, em nada justifica a permanência destas empresas em Santa Catarina, arcando com custos adicionais de transporte, se não houvesse o incentivo da importação superior aos custos logísticos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

8. O valor da isenção na saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado foi obtido a partir do cruzamento das informações constantes na base de dados da SEF e de informações disponibilizadas no site da EPAGRI (<http://www.epagri.sc.gov.br>).
9. O benefício de redução da base de cálculo na saída de cristais de chumbo e porcelana está com valor zerado em virtude do fechamento das empresas do setor no ano de 2017.
10. Em relação à redução da base de cálculo na saída de veículos usados, a Administração Tributária, após detida análise, concluiu que não se trata de uma renúncia fiscal, mas de um tratamento tributário diferenciado destinado a adequar a carga tributária à situação especial desses contribuintes.

As empresas revendedoras de veículos usados vendem um produto que já foi tributado integralmente quando foi vendido como novo. Além disso, o revendedor de usados teria uma carga tributária muito superior ao da concessionária de veículos novos, haja vista que não terá direito a se apropriar de nenhum crédito (ele adquire veículo usado de uma pessoa física que não é contribuinte do ICMS). Por conta disso, fixou-se um percentual de redução da base de cálculo com base no valor adicionado médio dos revendedores de usados.

11. A renúncia dos insumos agropecuários foi calculada com base nas informações disponibilizadas nos relatórios da EPAGRI, relativas ao custo dos insumos necessários à produção das principais culturas (milho, soja, cebola, maçã, trigo, arroz), bem como para a criação de animais (suínos, bovinos, aves). O seu montante foi reduzido em relação à projeção da LDO de 2019 em função do Decreto nº 1866/2018.
12. Os Decretos nº 1.866/2018 e nº 1.867/2018 revogaram diversos benefícios fiscais, com efeitos a partir de 01/07/2019³, que foram subtraídos do cômputo do total da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2020. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal prevista na LDO 2020 é próximo ao apresentado na LDO 2019.

³ Inicialmente, os Decretos nº 1866/2018 e nº 1867/2018 previram o início de vigência a partir de 01 de abril de 2019. Todavia, com a aprovação do PL nº 24/2019, o início da vigência da revogação foi prorrogado para 01/07/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA



OUTROS BENEFÍCIOS

TIPO DE BENEFÍCIO	BASE LEGAL	MERCADORIA/SERVIÇO
Isenção	art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Leite fresco ou reconstituído e leite em pó destinado à reconstituição
Isenção	art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos adquiridos pela SSP e SEF
Isenção	art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos automotores, máquinas e equipamentos para o CBV
Isenção	art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Produto típico de artesanato regional
Isenção	art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Energia elétrica destinada ao setor público
Isenção	art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Peças de argamassa armada destinadas a obras sociais
Isenção	art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos
Isenção	art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias adjudicadas oferecidas à penhora
Isenção	art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias em geral destinadas aos órgãos públicos
Isenção	art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica
Isenção	art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas
Isenção	art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	BigMac
Isenção	art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança
Isenção	art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Lista de Produtos Destinados a Empresa Beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículo automotor, máquina e equipamento
Isenção	art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em geral destinadas a Cruz Azul
Isenção	art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança
Isenção	art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil
Isenção	art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos
Isenção	art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Tarifa de energia elétrica (subclasse residencial de baixa renda)
Isenção	art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Grama natural e leiva



ESTADO DE SANTA CATARINA

Iisenção	art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do SENAC
Iisenção	art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida
Iisenção	art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias de microprodutor primário
Iisenção	art. 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos hortifrutícolas em estado natural
Iisenção	art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Ovos
Iisenção	art. 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento ou de livro aberto e fêmea de gado girolando
Iisenção	art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Sêmen, embrião ou oócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados
Iisenção	art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larva de camarão
Iisenção	art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria
Iisenção	art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP
Iisenção	art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados a utilização própria das operadoras de telecomunicações
Iisenção	art. 2º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Bens de utilização própria
Iisenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de propriedade da EMBRATEL
Iisenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Embarcação construída no país
Iisenção	art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Iisenção	art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao atendimento de portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla
Iisenção	art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva
Iisenção	art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte
Iisenção	art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Amostras de diminuto valor de medicamentos
Iisenção	art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Refeições fornecidas aos empregados, associados, professores, alunos e beneficiados
Iisenção	art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação para assistência a vítimas de calamidade pública
Iisenção	art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social e de educação



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos entre órgãos públicos
Isenção	art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos de uso humano e fármacos para AIDS
Isenção	art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Trava-blocos para construção de casas populares
Isenção	art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos de divulgação do projeto TAMAR
Isenção	art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira aportada no país
Isenção	art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior
Isenção	art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu
Isenção	art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos manufaturados de fabricação nacional
Isenção	art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite
Isenção	art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida por doação de organizações internacionais
Isenção	art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado promovida por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios
Isenção	art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação
Isenção	art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica
Isenção	art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura
Isenção	art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Animais à EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça
Isenção	art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias, em decorrência de doação, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida
Isenção	art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA

Iisenção	art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Doações promovidas pela EMBRATEL de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis
Iisenção	art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Iisenção	art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Embalagem de agrotóxico usada e lavada
Iisenção	art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal
Iisenção	art. 2º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos em que a receita bruta é desonerada do PIS/PASEP
Iisenção	art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos públicos
Iisenção	art. 2º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação à Secretaria Executiva de Articulação Nacional
Iisenção	art. 2º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em doação à Fundação Nova Vida
Iisenção	art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Pilhas e baterias usadas destinadas à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada
Iisenção	art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias destinadas ao PROFISCO
Iisenção	art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Bombas d'água popular de acionamento manual (NCM 8413.60.19)
Iisenção	art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e peças a serem utilizados na manutenção do gasoduto Brasil-Bolívia
Iisenção	art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos, kits laboratoriais e de equipamentos para pesquisa que envolva humanos
Iisenção	art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Reagente para diagnóstico da doença de Chagas
Iisenção	art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Iisenção	art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Programa para computador, personalizados ou não
Iisenção	art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC	Óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial (BIODIESEL)
Iisenção	art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Iisenção	art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00)
Iisenção	art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos destinados a escolas públicas para acesso à internet e à conectividade em banda larga
Iisenção	art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Suínos vivos



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Pneus usados destinados a reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada
Isenção	art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica adquirido pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 2º, LXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutores de camarão marinho produzidos no País
Isenção	art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano pela HEMOBRAS
Isenção	art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros
Isenção	art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI
Isenção	art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruza
Isenção	art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética.
Isenção	art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Iodo metálico
Isenção	art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Foguetes antigranizo e rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional
Isenção	art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos
Isenção	art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, destinada ao ativo imobilizado
Isenção	art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.
Isenção	art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos públicos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Isenção	art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Partes e peças, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)
Isenção	art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente por órgão público destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo
Isenção	art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos importados em doação a órgãos públicos
Isenção	art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, por órgãos da administração pública direta e indireta
Isenção	art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue, por órgãos públicos de hematologia e hemoterapia
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e reagentes destinados a APAE
Isenção	art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras
Isenção	art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios para deficiente físico
Isenção	art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e fármacos destinados à produção para o tratamento da AIDS
Isenção	art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos industrializados, por lojas francas
Isenção	art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE
Isenção	art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, pela FUNASA ou Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde
Isenção	art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos
Isenção	art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos por universidades públicas



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 3º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, por pesquisadores e cientistas credenciados
Isenção	art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de laboratório, por pesquisadores e cientistas credenciados, institutos de pesquisa e fundações relacionadas
Isenção	art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, autopropulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus.
Isenção	art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal
Isenção	art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, para aparelhamento do Porto de Imbituba
Isenção	art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias, pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC
Isenção	art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras e equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés para o Porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, para aparelhamento do porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, para aplicação para obra marítima.
Isenção	art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Sistema de resgate hidráulico (moto bomba, ferramenta combinada e cilindro hidráulico e correntes), para auxílio no resgate em acidentes de trânsito
Isenção	art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos destinados a empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital



ESTADO DE SANTA CATARINA

Isenção	art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico >3.000HP (CNM - 8602.10.00 e 7302.10.10) para o serviço rodoviário de transporte de cargas
Isenção	art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para desenvolvimento de novos medicamentos
Isenção	art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados ao sistema brasileiro de televisão digital
Isenção	art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Componentes, partes e peças para produção de locomotivas novas >3.000HP (CNM 8602.10.00)
Isenção	art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte recebida em doação, adquirida com recursos do Ministério da Cultura
Isenção	art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir (CNM - 3003.90.79 ou 3004.90.69) vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), destinada ao melhoramento genético
Isenção	art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano efetuado pela HEMOBRAS
Isenção	art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa da, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tirolesa) sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros



ESTADO DE SANTA CATARINA



Iisenção	art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em retorno pelo exportador
Iisenção	art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em devolução, por defeito imeditivo de uso
Iisenção	art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Amostra, sem valor comercial
Iisenção	art. 4º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00
Iisenção	art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos importados do exterior por pessoa física
Iisenção	art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante
Iisenção	art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens importados do exterior sujeitos ao regime de tributação simplificada
Iisenção	art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral
Iisenção	art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo pela EMBRAPA
Iisenção	art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de passageiros, com características de transporte urbano ou metropolitano
Iisenção	art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional
Iisenção	art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública
Iisenção	art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas ao PROFISCO
Iisenção	art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias em decorrência de doação para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE
Iisenção	art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos estaduais
Iisenção	art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinada a festa dos Estados do DF
Iisenção	art. 5º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas aos programas financiados pelo BID



ESTADO DE SANTA CATARINA

Isenção	art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga de mercadoria destinada a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de equipamentos de segurança eletrônica decorrente da aquisição pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte rodoviário de carga de mercadorias destinadas a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores
Isenção	art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias
Isenção	art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais
Isenção	art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC
Isenção	art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps
Isenção	art. 35, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo
Isenção	art. 43, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livro Comércio
Isenção	art. 50, Anexo 2, RICMS/SC	Nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEIX
Isenção	art. 54, Anexo 2, RICMS/SC	Bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto
Isenção	Seção II, Anexo 2, RICMS/SC	Das Saídas de Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo



ESTADO DE SANTA CATARINA



Iisenção	Seção V, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Sob Regime de "Drawback"
Iisenção	Seção VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Concessão de Crédito Fiscal e Iisenção nas Operações de Arrendamento Mercantil
Iisenção	Seção XI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais
Iisenção	Seção XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho
Iisenção	Seção XV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Promovidas por Atacadistas, Distribuidores e Centrais de Compras
Iisenção	Seção XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Coleta e Transporte de Óleo Lubrificante Usado ou contaminado
Iisenção	Seção XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Sujeitas a Cobrança Monofásica do PIS/PASEP e COFINS na Respectiva Operação
Iisenção	Seção XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção de Usinas Hidrelétricas ou Termelétricas
Iisenção	Seção XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas Destinadas à Zona de Processamento de Exportação
Iisenção	Seção XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações e Prestações Relacionadas com o Programa Fome Zero
Iisenção	Seção XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Negociadas com emissão do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário – WA
Iisenção	Seção XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Relacionadas com o Tratado Binacional Brasil-Ucrânia
Iisenção	Seção XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Do Complexo Industrial Naval de Santa Catarina
Iisenção	Seção XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Convênios ICMS 133/08 e 9/13)
Iisenção	Seção XLV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Organização e Realização da Copa do Mundo FIFA 2014
Redução da base de cálculo	art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equinos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI
Redução da base de cálculo	art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de ferros e aços não planos
Redução da base de cálculo	art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações
Redução da base de cálculo	art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1
Redução da base de cálculo	art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Projetos habitacionais para população de baixa e média renda -COHAB



ESTADO DE SANTA CATARINA

Redução da base de cálculo	art. 7º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de leite em pó promovidas pelo estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Importação do Paraguai via terrestre - Simples Nacional
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19
Redução da base de cálculo	art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 8º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas promovidas por empresa de "telemarketing":
Redução da base de cálculo	art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca
Redução da base de cálculo	art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido SC
Redução da base de cálculo	art. 8º, VIII, A, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;
Redução da base de cálculo	art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas do produto denominado "laboratório didático móvel" 3822.00.90 da NBM-SH/NCM
Redução da base de cálculo	art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas
Redução da base de cálculo	art. 8º, XI Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de medicamentos - distribuidoras de medicamentos
Redução da base de cálculo	art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Redução da base de cálculo	art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas e implementos agrícolas
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos da indústria aeroespacial,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Paraquedas;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Simuladores de voo e similares
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de apoio no solo;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo



ESTADO DE SANTA CATARINA



Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Matérias-primas e materiais de uso e consumo - veículos espaciais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas de transporte e serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º C, I, Anexo 2, RICMS/SC	Motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM;
Redução da base de cálculo	art. 12º C, II, Anexo 2, RICMS/SC	Cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM
Redução da base de cálculo	art. 12º C, III, Anexo 2, RICMS/SC	Virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM.
Redução da base de cálculo	art. 12º D, Anexo 2, RICMS/SC	Industrial fabricante artigos destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos
Redução da base de cálculo	Seção XX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Mercadorias Transportadas por Navegação de Cabotagem
Redução da base de cálculo	Seção XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO
Crédito presumido	Art. 43, Lei 10.297/96	Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, de mercadorias produzidas pela empresa, concedido com base no art. 43 da Lei 10.297/96
Crédito presumido	An2, art. 21, XV e XVI	Comércio eletrônico
Crédito presumido	An2, art. 15, XIII	Farinha de trigo e mistura para a preparação de pães
Crédito presumido	An2, art. 21, VII	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, de biscoitos e bolachas e derivados de trigo (“cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular)
Crédito presumido	An2, art. 21, IV	Refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas
Crédito presumido	An2, art. 25	Prestação de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos.
Crédito presumido	An2, art. 21, VIII	Feijão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Crédito presumido	An2, art. 15, XVII	Leite em pó sujeitas à alíquota de 12%
Crédito presumido	An2, art. 21, XII	Querosene de aviação (QAV) para abastecimento de aeronaves de até 120 (cento e vinte) assentos
Crédito presumido	An2, art. 15, XL	Suplementos alimentares fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda
Crédito presumido	An2, art. 15, XLIII	Madeira serrada em bruto ou simplesmente beneficiada, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXII	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para rede
Crédito presumido	An2, art. 21, X e XIII	Vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido
Crédito presumido	An2, art. 149	Medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto
Crédito presumido	An2, art. 15, XLII	Erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg
Crédito presumido	An2, art. 15, XXI	Artigos de cristal de chumbo, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXII	Sacos de papel
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXV	Cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto
Crédito presumido	An2, art. 19	Discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, sobre o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovada e exclusivamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas.

COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA

A compensação da renúncia da receita dar-se-á com o esforço fiscal. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada já está no contexto econômico estadual e trata-se de renúncia potencial e não efetiva.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2021

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2021
Aumento Permanente da Receita	289.296
(-) Transferências Constitucionais	-92.070
(-) Transferências ao FUNDEB	-95.935
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	101.291
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	101.291
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	110.790
Novas DOCC	110.790
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-9.499

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O Aumento Permanente de Receitas será de 0,69% das receitas correntes para 2021 em relação ao valor executado em 2019. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2021, 2022 e 2023.
2. Foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes.



ANEXO IV
MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO 2021

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEM DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME		CNPJ		
ENDEREÇO		BAIRRO		
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)	CONTA CORRENTE (com dígito verificador)		
REPRESENTANTE		CPF		
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE		DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2	

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS



4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtidade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 438

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em: 29/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no Expediente
026ª Sessão de 19/05/20
Anexar ao P. 140/20



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



EM Nº 128/2020

Florianópolis, 06 de maio de 2020.

Senhor Governador,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”** – PLDO 2021.

Impulsionado pela interpretação diversa da Lei nº 17.053/2016, a Diretoria de Planejamento Orçamentário considerou o término das compensações previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 17.053, de 2016, como motivação para, na redação do art. 25, propor a redução dos percentuais do Tribunal de Justiça e do Ministério Público aos percentuais que estavam vigorando antes da publicação desta Lei;

Considerando que o Governador do Estado poderá encaminhar mensagem propondo a modificação nos projetos conforme determina o § 5º, do Art.122, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

§ 5º O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta. (grifamos)

Sugerimos a Vossa Excelência o envio de Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, propondo alterações no PL 0140.1/2020, na forma apresentada na emenda que modifica a redação do art. 25.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 008/2020
De:	Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR/SEF
	DATA: 06/05/2020
Para:	Consultoria Jurídica – COJUR/SEF
	Emenda modificativa ao art. 25 do projeto de Lei nº 140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências” (PLDO 2021)

Senhor Consultor Jurídico,

Tendo em vista uma interpretação diversa desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da Lei nº 17.053/2016, a qual considerou o término das compensações previstas no § 2º do art. 1º da referida lei, que impactou na elaboração do PLDO 2021, e considerando também o disposto no Art.122, § 5º, da Constituição Estadual de Santa Catarina, solicitamos parecer da COJUR sobre os aspectos jurídicos da proposta de emenda modificativa ao art. 25 do PLDO 2021.

“Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

(...) § 5º O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.”

Redação atual no PLDO 2021	Nova redação
<p><i>“Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 17.053, de 2016:</i></p> <p>...</p> <p><i>III – TJSC: 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;</i></p> <p><i>IV – MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um</i></p>	<p><i>“Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:</i></p> <p>...</p> <p><i>III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;</i></p> <p><i>IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e</i></p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



<i>centésimos por cento); e ... "</i>	<i>... "</i>
---	--------------

Respeitosamente,

Boby Zeniti Sinzato

Luiz Selhorst

Gerente de Elaboração do Orçamento

Diretor de Planejamento Orçamentário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 246/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 07 de maio de 2020.

Processo nº: SEF 3946/2020.

Interessado: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR.

Ementa: Emenda modificativa. Projeto de Lei nº 0140.1/2020. PLDO 2021.

Trata-se de parecer a respeito da emenda modificativa proposta pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, para alterar o art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências” - PLDO 2021, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Exposição de Motivos justifica que “Impulsionado pela interpretação diversa da Lei nº 17.053/2016, a Diretoria de Planejamento Orçamentário considerou o término das compensações previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 17.053, de 2016, como motivação para, na redação do art. 25, propor a redução dos percentuais do Tribunal de Justiça e do Ministério Público aos percentuais que estavam vigorando antes da publicação desta Lei”.

Atualmente, o art. 25 do PLDO tramita com a seguinte redação:

“Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 17.053, de 2016:
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



III – TJSC: 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV –MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento); e
[...]"

Dessa forma, considerando a interpretação que deve ser aplicada ao caso, propõe-se alterar a redação do citado art. 25 para fazer constar os mesmos percentuais previstos na LDO 2020, conforme segue:

“Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

[...]

III –TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e
[...]"

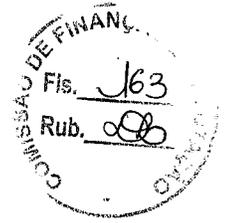
A competência desta Secretaria de Estado da Fazenda e do Governador do Estado para dar início ao processo legislativo relativo às leis de diretrizes orçamentária e propor alterações, foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica nos autos do processo SEF 3098/2020, por meio do Parecer nº 180/2020-COJUR/SEF, no qual concluiu pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2021 e adota outras providências” – a LDO 2021, encaminhado à Casa Augusta.

Dessa forma, observa-se que não há qualquer óbice legal quanto à alteração dos percentuais do art. 25 do PLDO.

Cumprе apenas observar que a possibilidade do envio de mensagem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



governamental à Casa Legislativa para a modificação de projetos de lei em trâmite, encontra amparo no § 5º do art. 122 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

“Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

§ 5º O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.”

Ante o exposto, ratificando o Parecer nº 180/2020-COJUR/SEF, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da alteração proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para as providências necessárias.

É o parecer.

Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



EMENDA MODIFICATIVA

O art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

.....
III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, explana de forma clara as razões da emenda modificativa ora apresentada.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PARECER PRELIMINAR

Referência: Projeto de Lei nº 0140.1/2020

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

O Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa me reserva o direito de AVOCAR o Projeto de Lei em referência, ”*Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências*”, que tramita nesta casa sob o número do PL/104.1/2020, conforme os termos do art. 128, inciso VI. Encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº 422/2020, se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 103/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus capítulos, seções e disposições finais.

Passamos a fazer a análise, comparando com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOS editadas após a Constituição de 1989, proponente deste preceito pré-orçamentário, constatamos que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas



alterações com relação aos anteriores, seguindo todos os dispositivos constitucionais que definiu a forma de sua elaboração.

De conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;

IV- e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.



Estabelece os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e os limites, percentuais de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária versa ainda em conformidade com o art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas



metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas



públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Encaminhado ao expediente da Mesa, em 14 de abril do ano em curso, e lido no expediente tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

.....

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

III - ANÁLISE

Este Relator em seu relatório preliminar analisará a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para exercício de 2021.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária, aos objetivos e programas que serão delineados no Plano Plurianual – PPA – 2020-2023, orientando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Mais uma vez ressaltamos que após 31 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO, lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

Constatamos a existência de diferenças entre o PLDO ora em análise e a Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019 – LDO, especialmente no que tange os repasses dos Duodécimos aos Poderes e Órgãos que compõe a Administração Direta.

A tabela a seguir mostra a diferença da Lei vigente nº 17.753 de 10 de julho de 2019, LDO e no PLDO ora em análise.



Lei nº 17.753 de /07/2019		Proposta no PL 0140.1/2020	(A-B=C)	
A		B	C	
Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	0,0%
Tribunal de Contas do Estado		Tribunal de Contas do Estado		
Tribunal de Justiça do Estado	1,66%	Tribunal de Justiça do Estado	1,66%	0,0%
Ministério Público do Estado	9,41%	Ministério Público do Estado	9,31%	-0,98%
Fundação Universidade do Estado UDESC	3,98%	Fundação Universidade do Estado UDESC	3,91%	-0,98%
	2,49%		2,49%	0,0%

Esta relatoria abordará mais adiante sobre o conceito da Receita Líquida Disponível e os percentuais definidos dos Poderes, Órgãos e Entidades, para elaboração de seus orçamentos para o exercício financeiro de 2021.

IV - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para 2020

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional, já consagrada nas LDOs anteriores, refere-se às metas físicas, definidas como a quantidades de produto a ser ofertado para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual 2020/2023, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2021, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços, em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.



Além das Prioridades da Administração Pública Estadual, constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas de funcionamento dos Órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

V - Do Anexo dos Riscos Fiscais – Passivos Contingentes (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Conforme determina o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais, em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário, a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas, através do SIGEF, que visa cadastrar e acompanhar, de forma mais efetiva os processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais. Este módulo está em evolução e aguardando a integração com a Procuradoria Geral do Estado.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, adicionalmente, consta do projeto o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os parâmetros e as projeções estimadas nesse projeto de lei carregam um elevado grau de incerteza e volatilidade como consequência da grave pandemia do Covid-19 que assola o nosso país e o mundo.

Ainda é muito cedo para estimar os impactos sobre a atividade econômica brasileira e a duração dos diversos lockdowns impostos pelos governos, porém diversas análises já apontam para um provável cenário de retração do PIB o que implicará em perdas acentuadas de arrecadação em todas as esferas de governo.

Para 2020, a previsão de crescimento do PIB realizada pelo Ministério da Economia foi revista para baixo. De 2,1% para 0,02%. Caso novas revisões significativas sejam realizadas ao longo dos próximos meses, as metas fiscais fixadas nesta LDO precisarão ser reavaliadas na elaboração da LOA 2021 para se adequarem ao novo cenário econômico.

Com o objetivo de minimizar desequilíbrios orçamentários, bem como focar os gastos públicos onde eles serão mais necessários, foram inseridos dispositivos no texto para que as despesas com a função saúde pública, relacionadas com o enfrentamento do Covid-19, tanto em 2020 como no exercício de 2021, serão objeto de limitação de gastos pelo IPCA. Passada esta crise, esperamos que a continuidade das reformas estruturais em discussão no congresso (PEC do pacto federativo, reforma administrativa e reforma tributária) permitirão, no médio e longo prazo, a retomada da trajetória de equilíbrio fiscal e estabilização da dívida pública.



VI - Do Anexo de Metas Fiscais – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – LDO 2020 - (Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO LDO 2021**

AMF – Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2021
Aumento Permanente de receita	289.296
(-) Transferência Constitucional	-92.070
(-) Transferência ao FUNDEB	-95.935
Saldo Final do Aumento Permanente de receita (I)	101.291
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem bruta (III) = (I+II)	101.291
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	110.790
Novas DOCC	110.790
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	-9.499

Fonte Secretária de Estado da Fazenda

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, podemos destacar ainda, o aumento permanente de receitas será de 0,69% das receitas correntes para 2021, em relação ao executado em 2019. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2021, 2022 e 2023.

Ainda, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes.

VII - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Os artigos do PLDO que tratam das diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para 2021, têm em sua plataforma mestra, o Plano Plurianual – 2020-2023 e considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto em análise.

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual, fundamentadas no binômio descentralização administrativa e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas à melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

Na execução orçamentária para o exercício financeiro de 2021 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade as informações.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda sociedade catarinense.



VIII - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.

No art. 25 do referido projeto são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível:

Assembleia Legislativa do Estado	4,34%
Tribunal de Justiça do Estado	9,31%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%
Ministério Público do Estado	3,91%
Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%

“Para fins de atendimento ao disposto no art. 25 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte: do Salário-Educação; da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e da



Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Ressaltamos aqui que esta relatoria está diligenciando o projeto de lei ora em análise para aos demais Poderes, Órgãos e Entidade, pois os percentuais mencionados no referido artigo não permanecem os mesmos da Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

IX - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.

No que concerne a Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VIII, nos Arts. 32 à 40, do Projeto de Lei em análise.

XI - Proposta de Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei PL nº 140.1/2020

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº 140.1/2020 – LDO 2020.

Data	Trâmite
20/05/2020	Apresentação do Parecer Preliminar e aprovação do diligenciamento para os Poderes e Órgãos
21/05/2020	Publicação do Parecer Preliminar
21/05 a 04/06/2020	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
10/06/2020	Apresentação do Parecer Conclusivo de vistas coletivas
17/06/2020	Discussão e votação do Parecer Conclusivo
18/06/2020	Publicação do Parecer Conclusivo
Até 14/07/2020	Votação da LDO em Plenário
15/07/2020	O projeto retorna a CFT para a elaboração da redação final
16/07/2020	Votação em Plenário da Redação Final
17/07/2020	Publicação da redação final
21/07/2020	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.



XII - Da Apresentação de Emendas ao PL 140.1/2020

As Emendas ao PL 140.1/2020 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa=>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que deverão ser impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

XIII - CONCLUSÃO

Sendo assim, após as conclusões preliminares, dentro dos trâmites legais para que o PL 140.1/2020 requer, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

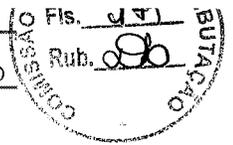
Esta em apenso a este Parecer Preliminar o Diligenciamento para os Poderes e os Órgão do estado para as devidas manifestações.

É o Parecer.

Florianópolis, em 20 de maio de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) marcos Vieira, referente ao
Processo P.10140/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 165 a 178.

OBS.: parecer Preliminar

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/09/2020

Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1./2020

Trata-se de diligencia ao Poder Legislativo, para Excelentíssimo Presidente Deputado Júlio Garcia, referente ao Projeto de nº 0140.1/2020, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípuo apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/03), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais,



conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.
[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 28/05/2020, a para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado Julio Garcia
Nesta,





DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1./2020

Trata-se de diligencia ao Ministério Público, para o excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Fernando da Silva Comin, referente Projeto de nº 0140.1/2020, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/03), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais,





conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Vossa Excelência, que terá até o dia 28/05/2020, a fim de que colha manifestações acerca da matéria

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Procurador – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Fernando da Silva Comin
Nesta,



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1./2020

Trata-se de diligência ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, referente ao Projeto de nº 0140.1/2020, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípuo apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/03), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).





Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.
[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento Tribunal de Contas, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 28/05/2020, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1./2020

Trata-se de diligência ao Poder Judiciário, para o Excelentíssimo Presidente Senhor Desembargador Ricardo José Roesler, referente projeto de nº 0140.1/2020, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/03), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais,



conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.
[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 28/05/2020, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Desembargador **RICARDO JOSÉ ROESLER**
Nesta,





DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1./2020

Trata-se de diligência a Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina – UDESC ao Magnífico Reitor, Dilmar Baretta, referente ao Projeto de nº 0140.1/2020, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípuo apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/03), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).



Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.
[...]

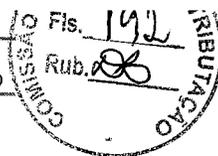
Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina – UDESC, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 28/05/2020, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020

Deputado Marcos Vieira
Relator

Magnífico Reitor Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina – UDESC
Dilmar Baretta
Nesta,



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) marcos Vieira, referente ao

Processo PL 10140/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 182 a 191.

OBS.: Delegação de MPSC, TCE, ALESC e Uder

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0140.1/2020 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020


Chefe de Secretaria
Alexandre Luís Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



Ofício **GP/DL/218/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



Ofício **GP/DL/219/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 22/05/2020

Mb/2020 - RQX 051

ASS. RESP.: _____



Ofício **GP/DL/220/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



Ofício **GP/DL/221/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DILMAR BARETTA
Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)
Nesta

Magnífico Reitor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: **Ofício GP/DL/219/2020 – Projeto de Lei n. 0140.1/2020 – “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do Ofício GP/DL/219/2020, encaminhado por meio eletrônico em 21 de maio do corrente ano, o qual remete cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, para pronunciamento desta Corte de Contas, acerca da matéria.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAF), a qual manifestou-se nos termos da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, anexa.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Lido no Expediente
028ª Sessão de 02/06/2020
Anexar a(o) PL 140/20
Diligência
_____ Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



INFORMAÇÃO CPEO/DAF N°001/2020 Florianópolis, 25 de maio de 2020

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 0140.1/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

1. DO OBJETIVO

1.1 – Manifestação sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 0140.1/2020, do Poder Executivo, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1 – Atender à determinação do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em decorrência da diligência anexa ao Ofício GP/DL/219/2020, de 20/05/2020, encaminhado pelo Presidente da ALESC, Deputado Júlio Garcia, onde solicita manifestação desta Corte de Contas sobre o referido projeto de lei.

3. DAS INFORMAÇÕES

3.1 – Da leitura e análise do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária n° 0140.1/2020, comparando-o aos termos da Lei Ordinária Estadual n° 17.753, de 10/07/2019, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências, inclusive de LDOs anteriores, informamos:

3.1.1 – O percentual de participação deste Tribunal de Contas na receita estadual para o próximo exercício financeiro, está mantido em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), ou seja, não sofreu alteração;

3.1.2 – O Conceito de Receita Líquida Disponível – RLD, que serve de base para os repasses, da mesma forma, segue o conceito já sacramentado, ou seja, sem alteração para o próximo exercício;

3.1.3 – Bem como, sem qualquer alteração, os demais dispositivos que trata a Seção V das diretrizes para o limite percentual de despesas;

3.1.4 – Foi observado que, assim como ocorreu na LDO/2020, o projeto de lei em tramitação na Alesc, não contempla um dispositivo elucidativo da base de cálculo dos repasses aos demais poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira, ou seja, que por conta da sua falta, gerou no início do exercício financeiro de 2020, serias discussões junto ao Poder Executivo. Pois como se sabe o Tesouro Estadual realizou os repasses com base no duodécimo orçamentário e não com base na RLD do mês de Dezembro/2019. Assim, para evitar interpretações quanto a base de cálculo dos repasses financeiros, embora não haja dúvidas quanto a sua já consolidada metodologia, seria conveniente acrescentar o seguinte parágrafo ao Artigo 25 do projeto lei:

“Art. 25.

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.”

3.1.5 – O referido projeto de lei não traz, no seu conteúdo geral, alterações que possam gerar no decorrer da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, qualquer risco a autonomia administrativa e financeira a esta Corte de Contas, pois o conteúdo é similar ao aplicado no exercício em curso.

4. CONCLUSÃO

4.1 – O Projeto de Lei 0140.1/2020, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, não dispõe de dispositivos e/ou alterações em relação as versões anteriores que possam comprometer negativamente da sua participação desta Corte de Contas na receita estadual, considerando que seu percentual ficou mantido, no Inciso I do Artigo 25, em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), bem como inalterado o conceito da RLD e o os demais dispositivos da Seção V que trata das diretrizes para o limite percentual de despesas dos poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC, e UDESC). Ficando mantidas as regras atuais de repasse financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Tesouro Estadual ao TCE/SC para o exercício financeiro de 2021. Garantido, assim, a esta Corte de Contas, segurança administrativa e financeira para dar prosseguimento no seu processo de modernização administrativa e, especialmente, na recuperação do seu corpo técnico funcional ao patamar mínimo necessário, tendo em vista cumprimento de sua missão institucional. Contudo fica a observação apontada no item 3.1.4, desta Informação, que, a nosso ver, tecnicamente recomenda o seu restabelecimento na LDO para 2021, por emenda parlamentar, evitando assim, futuras interpretações dúbias sobre o cálculo da base dos repasses. Sugere-se a essa Presidência, se aceito o disposto no item 3.1.4, que sejam comunicados os demais poderes e órgãos, citados no artigo 25 do referido projeto de lei, da recomendação feita por esta Corte de Contas.

São estas as informações, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e/ou realização de novos estudos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA:57256047991
Assinado de forma digital por
RAUL FERNANDO FERNANDES
TEIXEIRA:57256047991
Dados: 2020.05.27 15:32:36
-03'00'

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
Coordenador de Programação e Acompanhamento
da Execução Orçamentária

De acordo 25/05/2020.



Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração e Finanças (DAF)



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração e Finanças



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020 em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020**PRESIDENCIA - TCE/SC** <presidencia@tcesc.tc.br>

28 de maio de 2020 17:55

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>, Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Cc: JULIANA FRANCISCONI CARDOSO <juliana.francisconi@tcesc.tc.br>

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Senhor Presidente,

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho a Vossa Excelência, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, juntamente com a cópia da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), deste Tribunal, em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020, subscrito por Vossa Excelência, acerca Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

**Lucia Borba May Wensing**Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160

Florianópolis | Santa Catarina

+55 48 3221-3616

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quinta-feira, 21 de maio de 2020 12:34**Para:** PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>**Assunto:** Fwd: Ofício GP/DL/219/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/219/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no [link](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020) <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

3 anexos

 **Ofício nº 219-2020.pdf**
852K

 **Ofício TCE SC GAP PRES 7204 2020 ALESC Of 219 2020 Projeto de Lei 0140 1 2020 - LDO 2021 .pdf**
281K

 **INFORMAÇÃO 001_2020 CPEO-DAF - ALESC LDO 2021 assinado.pdf**
2985K



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1175/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/220/2020 - Projeto de Lei n. 0140.1/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020630-43.2020.8.24.0710, bem como dos demais documentos nela referidos, que tratam da manifestação deste Tribunal ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente
28ª Sessão de *02/06/20*
Anexar a(o) *PL. 1140/20*
Diligência
[Signature]
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/05/2020, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4703211** e o código CRC **393730BE**.

Diligência _____

Assinado em _____

Liga no Expediente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro,

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, para que esta Diretoria se manifestasse acerca do PL n. 0140.1/2020, que “Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, apresenta-se, nesta informação os principais pontos que podem afetar as finanças deste Tribunal de Justiça:

1. Redução no limite percentual do TJSC em relação à RLD.

Ao cotejar o projeto de lei com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO vigente, observa-se que a principal divergência consiste na redução do limite percentual de despesas do Tribunal de Justiça da Santa Catarina em relação à Receita Líquida Disponível – RLD.

No texto original do projeto de lei constava o limite percentual de 9,31% aplicado a este Tribunal. Todavia, o texto da LDO de 2020 apresenta percentual de 9,41%. Assim, na proposta inicial, o Governo pretendia reduzir o percentual do TJSC em 0,1%.

Entretanto, na mensagem à Alesc n. 438, o Governador do Estado, com fulcro no § 5º do art. 122, da CESC, apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, corrigindo tal redução, ao restabelecer o limite do Tribunal de Justiça em 9,41% da Receita Líquida Disponível.

Assim, apesar dessa correção, é importante que este Tribunal reforce que está de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, que recompõe o percentual do TJSC para 9,41%.

Os serviços atinentes à Justiça no Estado de Santa Catarina foram e serão severamente afetados pelos impactos fiscais decorrentes da paralização de atividades econômicas e sociais como medida de contenção do avanço do Covid-19. Assim, a redução de duodécimo resultaria na necessidade de adotar um indesejado plano de exoneração de servidores, considerando que suas contas se apresentam demasiadamente justas, diante da pandemia. Os prejuízos poderão ser irreversíveis à sociedade catarinense, já que uma Justiça fraca apresenta consequências negativas tanto em indicadores sociais quanto econômicos. Sua existência garante direitos como o de propriedade, créditos, contratuais, acesso à saúde e à educação, bem como contribui com a segurança pública.

Por esse motivo, é necessário que se mantenha o limite percentual ao Tribunal de Justiça no montante de 9,41% da Receita Líquida Disponível, previsto no inciso III do art. 25 do citado projeto de lei, conforme proposta do Governador do Estado na Mensagem n. 438.



2. Ausência do mês de referência a ser considerado no repasse.

Cumpra-se recordar que na LDO de 2020 foi suprimido dispositivo que tratava da definição do mês referência da base de cálculo para o efetivo repasse aos órgãos autônomos. O texto do PL n. 140.1/2020 também se omite com relação a essa definição.

A ausência de tal dispositivo desperta insegurança tanto no Governo quanto nos órgãos autônomos. Se por um lado, num ambiente de excesso de arrecadação, aquele poderia alegar que o duodécimo desses era limitado a um doze avos do orçamento aprovado. Por outro, no atual cenário de déficit de arrecadação, os órgãos autônomos poderiam exigir do Governo o repasse integral do que foi fixado na LOA. Assim, no primeiro caso, corre-se o risco de os órgãos autônomos não terem direito a reforçar seus serviços prestados com os recursos do excesso de arrecadação. No segundo, o Governo teria que arcar sozinho com a frustração da receita, recaindo integralmente sobre os seus serviços o déficit apurado.

Não é o que diz o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao atribuir a cada chefe de Poder e ao Ministério Público, a responsabilidade por limitar (contingenciar) seus respectivos orçamentos em caso de déficit de arrecadação.

Em decorrência do exposto, para que haja maior segurança no que se refere ao montante a ser repassado mensalmente e que se preveja em lei o que se pratica há mais de 20 anos, é necessário inserir no projeto de lei o mesmo sentido de texto previsto na LDO de 2019 e anteriores. Propõe-se a seguinte regra para emenda:

Art.25. (...)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3. Limitação das despesas correntes primárias

Os artigos 30 e 31 do projeto de LDO/21 dispõe sobre a limitação no crescimento das despesas correntes primárias. Em sua redação, prevê que tanto a lei orçamentária anual quanto sua execução não podem ultrapassar a despesa primária corrente verificada em 2019 corrigida pelo IPCA.

Esse texto foi inserido na LDO de 2019, quando o Estado, em cumprimento ao disposto na lei estadual n. 17.325/2017, necessitava limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias, para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei complementar federal n. 156/2016, que tratava do refinanciamento das dívidas do Estados.

No texto da referida lei ficou determinado que, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, as despesas correntes não poderiam ter variação superior ao IPCA do período. Desse modo, o Poder Executivo encaminhou ofício aos demais Poderes e órgãos solicitando auxílio para que suas despesas não ultrapassassem esse indexador. Transcorrido os dois anos do compromisso, o Tribunal de Justiça cumpriu o teto de gastos. Contribuiu, portanto, com o compromisso assumido pelo Estado, conquanto o próprio Poder Executivo não tenha atendido ao que foi firmado.



Desse modo, em face de o prazo estabelecido nas citadas leis ter encerrado, entende-se desnecessária tal previsão. Reforçando essa afirmação, acrescenta-se que os Poderes estarão limitados a suas próprias disponibilidades financeiras, dado o efeito da crise econômica imposta pelo Coronavírus, e as disposições da iminente lei que derivará do PLP n. 39/2020 e restringirá as despesas com pessoal no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, como alternativa, caso o Governo Estadual deseje manter tal limitação, que o faça em suas próprias contas. Assim, deve-se restringir o texto às despesas no âmbito do Poder Executivo, como se fez na LDO de 2020.

Em síntese, entende-se necessário:

- a) Reforçar a concordância deste Tribunal com relação à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III)
- b) Inserir parágrafo 3º no art. 25, definindo o mês referência para o repasse mensal do duodécimo. Considerar o texto apresentado no item 2.
- c) Suprimir os art. 30 e 31 ou restringir sua aplicação às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

São essas as informações que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA, DIRETOR**, em 25/05/2020, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4696424** e o código CRC **727FC470**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Remetido o processo à Diretoria de Orçamento e Finanças, sobreveio a manifestação que repousa no documento 4696424.

É o relatório.

Em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - conforme link consignado no ofício 4692970 -, vê-se que, no mês de abril do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou àquela Augusta Casa, para análise e votação, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021. Em análise atenta ao texto do referido projeto de lei, observa-se que, ao contrário do que previu a LDO de 2020, o percentual a título de duodécimo que teria direito o Tribunal de Justiça foi reduzido dos atuais 9,41% para 9,31%, ou seja, o Poder Executivo pretendia reduzir o percentual deste Tribunal em 0,10%.

A redução pretendida, sem maiores esforços matemáticos, traria consequências catastróficas às finanças do Poder Judiciário, com ameaça de exoneração maciça de servidores e o descumprimento de obrigações futuras, sobretudo em tempos de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, cuja arrecadação do Estado foi reduzida para patamares jamais vistos em sua história, exigindo deste Tribunal um contingenciamento rígido de despesas como forma de saldar as suas obrigações. A propósito, vale ressaltar que, por conta da retração da economia do país, os reflexos da pandemia serão sentidos por vários anos.

No entanto, em que pese a pretensão inicial de redução do percentual do duodécimo do Poder Judiciário, há sinais nos autos do PL n. 0140.1/2020 que o bom senso parece ter prevalecido. Isso porque, o Governo do Estado, por meio da Mensagem n. 438, com fulcro no § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, apresentou emenda modificativa ao aludido projeto de lei, com vistas a restabelecer o percentual do Tribunal de Justiça em 9,41% sobre a Receita Líquida Disponível.

Muito embora a Mensagem n. 438 evidencie que a divergência apontada perdeu a razão de ser, parece conveniente, salvo melhor juízo, que este Tribunal reforce estar de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, no sentido de recompor o percentual do Poder Judiciário para 9,41%.

Outra questão que merece destaque é a redação do art. 25 do PL n. 0140.1/2020. Com efeito, a partir da edição da LDO de 2020, foi suprimido

dispositivo que tratava da definição do mês de referência da base de cálculo para o repasse do duodécimo aos demais Poderes e órgãos autônomos.

A ausência de tal regramento, conforme bem ressaltado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, desperta insegurança tanto para o Governo do Estado quanto para os demais Poderes e órgãos autônomos. Se por um lado, num ambiente de excesso de arrecadação, o Poder Executivo poderia alegar que o duodécimo é limitado a um doze avos do orçamento aprovado, por outro, no atual cenário de déficit de arrecadação, os demais Poderes e os órgãos autônomos poderiam exigir o repasse integral do que foi fixado na LOA.

Assim sendo, para que haja maior segurança quanto ao montante a ser repassado mensalmente aos Poderes e órgãos autônomos, e para que seja previsto em lei o que se pratica há mais de 20 anos no Estado de Santa Catarina, faz-se necessária, salvo melhor juízo, a inserção do § 3º ao art. 25 do PL n. 0140.1/2020, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Por fim, mas não menos importante, vale ainda reforçar a manifestação externada pela Diretoria de Orçamento e Finanças no que se refere ao disposto nos arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, a saber:

Os artigos 30 e 31 do projeto de LDO/21 dispõe sobre a limitação no crescimento das despesas correntes primárias. Em sua redação, prevê que tanto a lei orçamentária anual quanto sua execução não podem ultrapassar a despesa primária corrente verificada em 2019 corrigida pelo IPCA.

Esse texto foi inserido na LDO de 2019, quando o Estado, em cumprimento ao disposto na lei estadual n. 17.325/2017, necessitava limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias, para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei complementar federal n. 156/2016, que tratava do refinanciamento das dívidas do Estados.

No texto da referida lei ficou determinado que, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, as despesas correntes não poderiam ter variação superior ao IPCA do período. Desse modo, o Poder Executivo encaminhou ofício aos demais Poderes e órgãos solicitando auxílio para que suas despesas não ultrapassassem esse indexador. Transcorrido os dois anos do compromisso, o Tribunal de Justiça cumpriu o teto de gastos. Contribuiu, portanto, com o compromisso assumido pelo Estado, conquanto o próprio Poder Executivo não tenha atendido ao que foi firmado.

Desse modo, em face de o prazo estabelecido nas citadas leis ter encerrado, entende-se desnecessária tal previsão. Reforçando essa afirmação, acrescenta-se que os Poderes estarão limitados a suas próprias disponibilidade financeiras, dado o efeito da crise econômica imposta pelo Coronavírus, e às disposições da iminente lei que derivará do PLP n. 39/2020 e restringirá as despesas com pessoal no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, como alternativa, caso o Governo Estadual deseje manter tal limitação, que o faça em suas próprias contas. Assim, deve-se restringir o texto às despesas no âmbito do Poder Executivo, como se fez na LDO de 2020.

Nesses termos, opina-se pelo encaminhamento de cópia deste parecer e do documento 4696424 à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com vistas a reforçar a concordância deste Tribunal quanto à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III), conforme a Mensagem n. 438 encaminhada pelo Governo do Estado; para inserir o § 3º no art. 25 no PL n. 0140.1/2020, nos termos da redação proposta neste parecer, a fim de definir, com a clareza necessária, o mês de referência para o repasse mensal do duodécimo; e suprimir os arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, ou restringir a sua aplicabilidade às despesas correntes primárias do Poder Executivo.



É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 28/05/2020, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4697336** e o código CRC **6F94B242**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Por brevidade, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino que seja oficiado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia desta decisão e dos documentos 4697336 e 4696424, com vistas a reforçar a concordância deste Tribunal quanto à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III), conforme a Mensagem n. 438 encaminhada pelo Governo do Estado; para inserir o § 3º no art. 25 no PL n. 0140.1/2020, nos termos da redação proposta no documento 4697336, a fim de definir, com a clareza necessária, o mês de referência para o repasse mensal do duodécimo; e suprimir os arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, ou restringir a sua aplicabilidade às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

Ao Cartório da Presidência para as providências necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/05/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4703097** e o código CRC **24B7B90A**.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Encaminha Ofício 1175/2020 GP/TJSC - SEI 0020630-43.2020.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: expediente.alesc@gmail.com, expediente@alesc.sc.gov.br

28 de maio de 2020 15:46

Exmo. Sr. Deputado Julio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o anexo Ofício n. 1175/2020-GP, bem como os demais documentos que o acompanham.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

5 anexos

-  **Oficio_4703211.pdf**
31K
-  **Decisao_4703097.pdf**
32K
-  **Parecer_4697336.pdf**
48K
-  **Informacao_4696424.pdf**
43K
-  **Oficio_4692970_Oficio_n__220_2020.pdf**
847K



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

resposta: Ofício nº 0221/2020

REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

2 de junho de 2020 18:37

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Em análise realizada no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, **não encontramos óbices à sua aprovação no que tange a Fundação Universidade do Estado de SC**

Atenciosamente,

Chefe de Gabinete do Reitor | Thiago César Augusto

Fone: 48. 3664-8026 / 48. 99149-0048

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi
88035-001 – Florianópolis - SC

De: REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 13:56

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Assunto: RE: Ofício nº 0221/2020

Boa tarde,

Confirmamos o recebimento na data de hoje, 2 de junho.

E, com isso, solicitamos a dilatação do prazo para as considerações da UDESC, já que o prazo dado inicialmente era o de 28 de maio e nós recebemos o documento somente hoje.

Atenciosamente,

Thiago César Augusto

Chefe de gabinete do reitor

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Telefones: (48)98843 4767 - (48)3664 8104
Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi
88035-001 – Florianópolis - SC

<p>Lido no Expediente <u>029º</u> Sessão de <u>03/06/20</u> Anexar a(o) <u>Pl. 140/20</u> Diligência _____ Secretário</p>

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 11:05

Para: REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Cc: CECILIA JUST MILANEZ COELHO <cecilia.coelho@udesc.br>

Assunto: Ofício nº 0221/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminhado, em anexo, o Ofício GP/DL/221/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

03/06/2020

Gmail - resposta: Ofício nº 0221/2020

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020> .

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

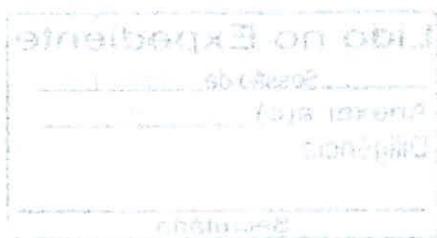
Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Recicle, Reutilize, Reduza e
Repense antes de imprimir.
udesc.br/sustentavel



PL/0140/20 dil.



Ofício n. 224/2020

Florianópolis, 4 de junho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor Deputado
JULIO CÉSAR GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Santa Catarina
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/218/2020
Manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de LDO 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Lido no Expediente
30ª Sessão de 09/06/20
Anexar a(o) PL. 140/20
Diligência

Secretário

Em atenção ao Ofício GP/DL/0218/2020, originário dessa Presidência, em atendimento à diligência promovida pelo Deputado Marcos Vieira, Relator do Projeto de Lei n. 0140.1/2020 (LDO/2021), apresento a Vossa Excelência apontamentos sobre o texto enviado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aprimorar a proposta, sem descuidar da defesa da autonomia financeira e orçamentária da Instituição, assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 127, §§2º e 3º) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC, art. 98, *caput* e §§1º e 2º).

Inicialmente, imprescindível louvar a iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação de ouvir todos os Poderes e Órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo certo que somente com a participação de todos os envolvidos no processo subsequente, de elaboração



Como se sabe, o resultado do Estado de Santa Catarina, medido por meio de seus indicadores sociais e econômicos, é resultado comum, compartilhado entre todos os integrantes do aparato estatal, o que torna ainda mais importante o regime de duodécimo como aqui defendido. De fato, esse regime permite o compartilhamento pleno das perdas e ganhos: o sucesso do crescimento do Estado é comum a todos os órgãos, e seu insucesso será partilhado, na mesma medida e dosagem.

Essa fórmula de cálculo do duodécimo surgiu praticamente em conjunto com o sistema de repasse vinculado. De fato, remonta à Lei n. 12.640/2003, que no §2º de seu artigo 27 já estabelecia: *“Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos I a V deste artigo, será sempre levada em conta a Receita Líquida Disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse”*. Essa disciplina, com poucas adequações semânticas, veio repetida em todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, até a Lei n. 17.566/2018, que conteve dispositivo similar no parágrafo 2º de seu artigo 28.

Assim, a omissão da fórmula de cálculo do duodécimo pode gerar o risco de múltiplas interpretações, uma delas extremamente desfavorável aos Poderes e Órgãos e destruidora dessa lógica de partilha dos resultados da atuação harmônica dos Poderes de Estado: que a base de cálculo do duodécimo seja o valor orçado e não o efetivamente arrecadado. Ora, pela metodologia até então utilizada, todos ganham: se a arrecadação cresce para além do orçado, todos os poderes e órgãos, com mais recursos, podem contribuir na melhoria do atendimento ao cidadão; por outro lado, se a arrecadação não atinge o orçado, todos os órgãos precisam participar do contingenciamento de despesas, dando sua contribuição para a manutenção da austeridade fiscal do Estado.

Essa lógica ganha ainda mais força quando se leva em consideração a possibilidade de acontecimentos completamente alheios ao



planejamento dos gestores e que impactam negativamente as receitas do Estado.

É o caso do que vem acontecendo em razão da crise social e econômica decorrente da pandemia da COVID 19, que reduziu drasticamente a arrecadação do Estado de Santa Catarina e, com base no atual modelo de compartilhamento dos prejuízos, o repasse a todos os órgãos e Poderes.

O quadro abaixo bem ilustra a situação de redução do repasse do Ministério Público em razão da queda de arrecadação do Estado ao longo do ano de 2020:

Ano	Mês	Receita Líquida Disponível 2020 Projetada		Part. RLD 3,98%	Receita Líquida Disponível com COVID 19	Redução Esperada %	Part. RLD 3,98% com COVID 19
2020	Jan	1.667.823.572,02	Real	69.694.740,97	1.667.823.572,02	0,00%	69.694.740,97
2020	Fev	1.660.357.879,35	Real	66.379.378,17	1.660.357.879,35	0,00%	66.379.378,17
2020	Mar	1.519.699.980,69	Real	66.082.243,60	1.519.699.980,69	0,00%	66.082.243,60
2020	Abr	1.561.753.976,19	Proj	60.484.059,23	1.235.844.839,80	-20,87%	60.484.059,23
2020	Mai	1.564.422.441,66	Proj	62.157.808,25	1.164.089.787,08	-25,59%	49.186.624,62
2020	Jun	1.528.130.683,22	Proj	62.264.013,18	1.069.691.478,26	-30,00%	46.330.773,53
2020	Jul	1.468.597.646,21	Proj	60.819.601,19	1.028.018.352,35	-30,00%	42.573.720,83
2020	Ago	1.566.860.865,35	Proj	58.450.186,32	1.410.174.778,81	-10,00%	40.915.130,42
2020	Set	1.577.374.566,73	Proj	62.361.062,44	1.419.637.110,05	-10,00%	56.124.956,20
2020	Out	1.566.612.144,41	Proj	62.779.507,76	1.409.950.929,96	-10,00%	56.501.556,98
2020	Nov	1.609.266.055,44	Proj	62.351.163,35	1.448.399.449,89	-10,00%	56.116.047,01
2020	Dez	1.838.680.352,19	Proj	64.048.789,01	1.654.812.316,97	-10,00%	57.643.910,11
Total		19.129.580.163,44		757.872.553,46	16.688.440.475,23		668.033.141,67

Com o modelo atualmente adotado – e defendido pelo MPSC – a frustração da receita arrecadada atinge de forma equânime todos os órgãos e Poderes de Estado e, por consequência, a diminuição do serviço prestado por todos estes.

Caso a sistemática adotada fosse diversa, determinando o cálculo do repasse sobre o valor orçado e não o montante efetivamente arrecadado, o Poder Executivo se encontraria na peculiar situação de ter que efetivar o repasse de montantes fixos, com base em valores que não teriam se



concretizado e que não integrariam, efetivamente, o caixa do Estado.

Assim, sugere-se a inclusão do dispositivo que estabelece, já mais de uma década, a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes.

Redação sugerida: Art. 25, inclusão do parágrafo §3º

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3º PONTO DE ATENÇÃO.

Dispositivo: Art. 31

Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

A correção sugerida, nesse ponto, refere-se à impossibilidade de o Poder Executivo interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos, cingindo-se a aplicação desse dispositivo, portanto, à sua esfera de atuação.



Justificativa:

Já no ano de 2019, dispositivo similar à presente sugestão foi objeto de emenda parlamentar durante a tramitação da LDO 2020, pela compreensão de que não pode o Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprir acordo firmado entre aquele Poder e a União, interferir na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos.

De fato, a redação originalmente proposta pelo Poder Executivo abra margem à interpretação de que este poderá, unilateralmente, alterar a proposta orçamentária dos demais Poderes e Órgãos, violando sua autonomia administrativa e financeira. A alteração ora sugerida não impede a solução harmônica entre os envolvidos, com a adoção de medidas próprias por cada Órgão e Poder, de forma a garantir a validade do acordo de renegociação de dívida entre o Estado e a União.

Assim, com o objetivo de evitar eventual incompatibilidade do texto com o disposto no artigo 98 da CESC, que garante ao Ministério Público sua plena autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ressalvadas as exceções constitucionalmente estabelecidas, sugere-se ao texto originário nova redação.

Redação sugerida: Art. 31

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

Essas, pois, as considerações que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresenta a Vossa Excelência, tendo por escopo assegurar a autonomia e independência dos Poderes e Órgãos de Estado, a harmonia



constitucional do presente Projeto de Lei e, principalmente, o atendimento de uma solução que contemple o melhor resultado em prol da sociedade catarinense.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em reunião ordinária, no dia 20 de maio do corrente ano, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deliberou pelo diligenciamento do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021” (PLDO 2021), à manifestação da Mesa desta Casa Legislativa e aos demais Poderes e órgãos constitucionais para oportunizar-lhes o pronunciamento acerca da matéria.

Da análise do supramencionado Projeto de Lei, esta Mesa entende ser pertinente fazer um ajuste no seu art. 25, que trata da elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC e define os limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível a serem observados pelos Poderes e Órgãos, visando aclarar a lógica utilizada para efetuar os repasses dos recursos a esses Poderes e Órgãos que, por regra constitucional, possuem autonomia administrativa e financeira.

Conquanto o conceito de Receita Líquida Disponível (RDL) não tenha sido alterado e esteja definitivamente consolidado, na prática, o Tesouro do Estado, no início do exercício financeiro de 2020, realizou repasses de recursos aos citados Poderes e Órgãos com base no duodécimo orçamentário e não na RDL, gerando uma série de discussões que foram levadas ao Poder Executivo.

Note-se que o TCE/SC, por intermédio do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, datado de 26 de maio de 2020, ao manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, respondendo, também, ao diligenciamento aprovado pela CFT desta Casa Legislativa, demonstrou preocupação quanto à interpretação diversa, efetuada pelo Tesouro do Estado, sobre a metodologia da base de cálculo a ser observada para realizar os

SEÇÃO DE APOIO AO ALCOMODILHU DA OCA EM INTERFERÊNCIAS DA LINGUAGEM
LÍNGUA PORTUGUESA E RASMOBAST

1. O presente trabalho tem por objetivo apresentar o resultado da análise realizada em relação ao conteúdo da proposta de intervenção pedagógica apresentada pelo candidato, bem como a sua adequação ao edital de seleção.

2. O candidato apresentou uma proposta de intervenção pedagógica que se adequa ao edital de seleção, bem como ao conteúdo da proposta de intervenção pedagógica apresentada pelo candidato, bem como a sua adequação ao edital de seleção.

3. O candidato apresentou uma proposta de intervenção pedagógica que se adequa ao edital de seleção, bem como ao conteúdo da proposta de intervenção pedagógica apresentada pelo candidato, bem como a sua adequação ao edital de seleção.

4. O candidato apresentou uma proposta de intervenção pedagógica que se adequa ao edital de seleção, bem como ao conteúdo da proposta de intervenção pedagógica apresentada pelo candidato, bem como a sua adequação ao edital de seleção.



repasses aos Poderes e Órgãos que possuem autonomia administrativa e financeira.

Diante disso, a Mesa julga oportuno e essencial a apresentação de emenda acessória ao art. 25 do Projeto Lei nº 0140.1/2020, para acrescentar-lhe parágrafo (no caso, § 3º), estabelecendo que, para o cálculo dos percentuais dos Poderes e Órgãos, será considerada a RLD do mês imediatamente anterior ao do repasse, visando, assim, dirimir as dúvidas quanto à metodologia adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Esta é, pois, Senhor Presidente e Excelentíssimos Membros da Comissão de Finanças e Tributação, a breve manifestação da Mesa desta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que cuida das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Segue anexada a mencionada Emenda Modificativa ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com o propósito de acrescentar-lhe § 3º, visando, como já dito, dar precisão à metodologia a ser adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Florianópolis, 8 de junho de 2020


Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário

153

o. Ajustar o valor da indenização para o valor atualizado de acordo com o índice de inflação.

6. Indicar o nome do beneficiário da indenização e o valor a ser pago. O valor a ser pago deve ser o valor atualizado de acordo com o índice de inflação. O valor a ser pago deve ser o valor atualizado de acordo com o índice de inflação.

7. Indicar o nome do beneficiário da indenização e o valor a ser pago. O valor a ser pago deve ser o valor atualizado de acordo com o índice de inflação. O valor a ser pago deve ser o valor atualizado de acordo com o índice de inflação.

8. Indicar o nome do beneficiário da indenização e o valor a ser pago. O valor a ser pago deve ser o valor atualizado de acordo com o índice de inflação. O valor a ser pago deve ser o valor atualizado de acordo com o índice de inflação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) _____



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2020

Fica acrescentado § 3º ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput*, será considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior ao do repasse. (NR)”

Sala das Reuniões,

Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Mesa apresenta esta Emenda Aditiva ao PL nº 0140.1/2020, para acrescentar § 3º ao seu art. 25, com a finalidade de elucidar divergências acerca da base de cálculo dos repasses a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos com autonomia administrativa e financeira.

Tais divergências ficaram evidentes no início do exercício financeiro de 2020, quando o Tesouro do Estadual, ao invés de realizar os referidos repasses com base na Receita Líquida Disponível (RLD) do mês imediatamente anterior ao do repasse, o fez com base nos respectivos duodécimos dos Poderes e Órgãos.

Assim, embora, aparentemente, não devesse haver dúvidas quanto à metodologia já consolidada da base de cálculo dos repasses financeiros aos referidos Poderes e Órgãos, para evitar futuras interpretações equivocadas sobre o cálculo da base desses repasses, julga-se necessário acrescentar dispositivo elucidativo nesse sentido.


Deputado Julio Garcia
Presidente


Secretário


Secretário

CONCLUSÃO

Conclui-se que a proposta de alteração do texto do artigo 1º da Lei nº 12.741/2012, apresentada pelo autor, não é necessária, pois o texto atual já está claro e objetivo, e não há necessidade de alteração.

Assim, considerando o exposto, conclui-se que a proposta de alteração do texto do artigo 1º da Lei nº 12.741/2012, apresentada pelo autor, não é necessária, e o texto atual já está claro e objetivo, e não há necessidade de alteração.

Portanto, considerando o exposto, conclui-se que a proposta de alteração do texto do artigo 1º da Lei nº 12.741/2012, apresentada pelo autor, não é necessária, e o texto atual já está claro e objetivo, e não há necessidade de alteração.

Assim, considerando o exposto, conclui-se que a proposta de alteração do texto do artigo 1º da Lei nº 12.741/2012, apresentada pelo autor, não é necessária, e o texto atual já está claro e objetivo, e não há necessidade de alteração.



PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº
140.1/2020

Procedência: Governamental

Assunto: "Dispõe sobre as
diretrizes orçamentária
para o exercício
financeiro de 2021 e
estabelece outras
providências".

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 422/2020 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 103/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2021, agora, passo a emissão do parecer conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas membros desta Casa Legislativa.



O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

A Constituição Estadual, nos artigos 115 a 133 dispõe sobre finanças públicas de maneira globalizada e harmônica.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade em âmbito federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas



tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual – PPA e, a cada ano uma Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Introduziu-se o conceito de responsabilidade fiscal, reconhecendo-se que os resultados fiscais e por conseqüência, os níveis de endividamento do Estado, não podem ficar ao sabor do acaso, mas devem decorrer de atividade planejada, consubstanciada na fixação de metas fiscais. Os processos de planejamento e orçamentário, seguindo a tendência mundial, evoluíram das bases do orçamento-programa para a incorporação do conceito de resultados finalísticos, em que os recursos arrecadados devem retornar à sociedade na forma de bens e serviços que transformem positivamente sua realidade.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PL LDO

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise, foi encaminhado ao expediente da Mesa, em 14 de abril do ano em curso, e lido no dia 14 de abril, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I

–

.....



.....

II – “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

III – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no plano plurianual, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no plano plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no plano plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, deve servir para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2021, e que



esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PL LDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão, e publicado, tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2021.

Passamos a analisar como relatamos em nosso parecer preliminar, outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder.

Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2019, em conformidade o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi feita em relação



às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019 e as resultantes da execução do orçamento. Comparando-se os valores fixados no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020, não cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como podemos observar as *receitas primárias* previstas para o ano de 2019 totalizaram R\$ 27.543.033.000,00 (vinte e sete bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões e trinta e três mil reais), *enquanto a realizada para o mesmo período de 2019 ficou em* R\$ 25.649.957.000,00 (vinte e cinco bilhões, seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil reais), portanto R\$ 1.893.076.000,00 (um bilhão, oitocentos e noventa e três milhões e setenta e seis mil reais), perfazendo um negativo em percentuais de – 6,87% menor do que o valor previsto. Quanto as *despesas primárias* previstas totalizaram R\$ 26.162.227.000,00 (vinte e seis bilhões, cento e sessenta e dois milhões, duzentos e vinte sete mil reais), *contra a realizada de* 23.660.880.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e sessenta milhões, oitocentos e oitenta mil reais), *realizada a menor* representando um valor de R\$ 2.501.347.000,00 (dois bilhões, quinhentos e um milhões e trezentos e quarenta e sete mil reais) perfazendo uma diferença negativa de – 9,56% Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias, alcançou no exercício de 2019, o montante de R\$ 1.380.806.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões e oitocentos e seis mil reais), de superávit primário, conforme apuramos na tabela constante do referido projeto, em suas folhas de números 36 Fonte Secretaria de Estado da Fazenda conforme AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º § 2º, inciso I).



Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Destacamos o Art. 4º da presente proposta de Lei que versa sobre as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2021, constam da Lei nº 17.874 de 26/12/2019, Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 -PPA.

Consoante ao § 1º as prioridades da Administração Pública Estadual terão procedência na alocação dos recursos no Projeto LOA 2021, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art.15 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise, está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado, é agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC, a quem compete a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas



estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.

Cabe nos ressaltar que no art. 43 ficou incluso “as situações de emergência e/ou calamidade pública”.

Podemos destacar que o referido projeto trás ainda novas redações em seus art. 44,

“O BADSC aplicará seus recursos em projetos cujas ações destinem-se às áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrial”.

Destaque também para o Parágrafo único.

“A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado no território do Estado ou conforme Resolução nº 2.828 de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar os benefícios de interesse comum.”

“§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas”.

IV - Do Conceito de Receita e dos Repasses aos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.



Considerando que o Art. 25 e seus incisos I, II, III, IV e V e seus parágrafos 1, 2, do projeto em epígrafe, visa alterar os repasses aos Poderes (duodécimo), de maneira unilateralmente. Esta Comissão de Finanças e Tributação, baixou diligência no dia 20/05/2020, para a manifestação desta Casa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a UDESC.

comparativo das diferenças abaixo:

**TABELA COMPARATIVA ENTRE A Lei N° 17.875 de 26/12/2019 e
PROPOSTA NO PL N° 0140.1/2020.**

Lei nº 17.875 de 26/12/2019		Proposta no PL 0140.1/2020		(A-B=C)
A		B	C	Dif.
Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	0,0%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%	Tribunal de Contas do Estado	1,66%	0,0%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%	Tribunal de Justiça do Estado	9.31%	-0,98%
Ministério Público do Estado	3,98%	Ministério Público do Estado	3.91%,	-0,98%
Fundação Universidade do Estado UDESC	2,49%	Ministério Público do Estado	2.49%	0,0%
		Fundação Universidade do Estado UDESC		

Com relação a Tabela Comparativa acima, o Governador do Estado encaminhou a este Poder para a análise deste relator e posterior acatamento uma Emenda Modificativa corrigindo os percentuais acima do



Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual, conforme transcrevo a Emenda Modificativa com o seguinte teor:

O Art. 25 Do Projeto de Lei nº 0140.1/20, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

.....

...

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127 de 12 de agosto de 1994.

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, explana de forma clara as razões da emenda modificativa ora apresentada.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA



Governador do Estado

V – Esta Relatoria encaminhou para a aprovação da Comissão de Finanças e Tributação os Diligenciamentos do PL 140.1/2020, aos Poderes e Órgãos: Poder Legislativo, Poder Judiciário e os Órgãos: Ministério Público, Tribunal de Contas e a UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina. Sendo aprovado por unanimidade em reunião do dia 20/05/2020, e encaminhado para as devidas providências.

VI - Das Respostas as Diligências Baixadas aos Poderes: Poder Legislativo e Poder Judiciário e os Órgãos: Ministério Público, Tribunal de Contas e a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

TRIBUNAL DE CONTAS

Pg. 04 Grifo Nosso

Pois como se sabe o Tesouro Estadual realizou os repasses com base no duodécimo orçamentário e não com base na RLD do mês de dezembro de 2019.

Assim para evitar interpretações quanto a base de cálculo dos repasses financeiros, embora não haja dúvidas quanto a sua já consolidada



metodologia, seria conveniente acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 25 do projeto de lei:

“Art. 25.

.....

...

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levado em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.”



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020 em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020

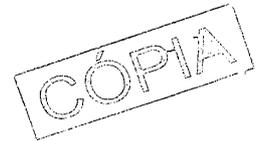
PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcsc.tc.br>

28 de maio de 2020 17:55

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>, Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Cc: JULIANA FRANCISCONI CARDOSO <juliana.francisconi@tcsc.tc.br>

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)



Senhor Presidente,

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho a Vossa Excelência, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, juntamente com a cópia da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), deste Tribunal, em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020, subscrito por Vossa Excelência, acerca Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Lucia Borba May Wensing

Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 21 de maio de 2020 12:34

Para: PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcsc.tc.br>

Assunto: Fwd: Ofício GP/DL/219/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/219/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

CÓPIA

Assunto: Ofício GP/DL/219/2020 – Projeto de Lei n. 0140.1/2020 – “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do Ofício GP/DL/219/2020, encaminhado por meio eletrônico em 21 de maio do corrente ano, o qual remete cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, para pronunciamento desta Corte de Contas, acerca da matéria.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAF), a qual manifestou-se nos termos da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, anexa.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Lido no Expediente
029ª Sessão de 02/06/2020
Anexar a(o) PL 140/20
Diligência
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓPIA

INFORMAÇÃO CPEO/DAF N°001/2020 Florianópolis, 25 de maio de 2020

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 0140.1/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

1. DO OBJETIVO

1.1 – Manifestação sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 0140.1/2020, do Poder Executivo, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1 – Atender à determinação do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em decorrência da diligência anexa ao Ofício GP/DL/219/2020, de 20/05/2020, encaminhado pelo Presidente da ALESC, Deputado Júlio Garcia, onde solicita manifestação desta Corte de Contas sobre o referido projeto de lei.

3. DAS INFORMAÇÕES

3.1 – Da leitura e análise do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária nº 0140.1/2020, comparando-o aos termos da Lei Ordinária Estadual nº 17.753, de 10/07/2019, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências, inclusive de LDOs anteriores, informamos:

3.1.1 – O percentual de participação deste Tribunal de Contas na receita estadual para o próximo exercício financeiro, está mantido em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), ou seja, não sofreu alteração;

3.1.2 – O Conceito de Receita Líquida Disponível – RLD, que serve de base para os repasses, da mesma forma, segue o conceito já sacramentado, ou seja, sem alteração para o próximo exercício;

3.1.3 – Bem como, sem qualquer alteração, os demais dispositivos que trata a Seção V das diretrizes para o limite percentual de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

3.1.4 – Foi observado que, assim como ocorreu na LDO/2020, o projeto de lei em tramitação na Alesc, não contempla um dispositivo elucidativo da base de cálculo dos repasses aos demais poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira, ou seja, que por conta da sua falta, gerou no início do exercício financeiro de 2020, serias discussões junto ao Poder Executivo. Pois como se sabe o Tesouro Estadual realizou os repasses com base no duodécimo orçamentário e não com base na RLD do mês de Dezembro/2019. Assim, para evitar interpretações quanto a base de cálculo dos repasses financeiros, embora não haja dúvidas quanto a sua já consolidada metodologia, seria conveniente acrescentar o seguinte parágrafo ao Artigo 25 do projeto lei:

“Art. 25.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.”

3.1.5 – O referido projeto de lei não traz, no seu conteúdo geral, alterações que possam gerar no decorrer da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, qualquer risco a autonomia administrativa e financeira a esta Corte de Contas, pois o conteúdo é similar ao aplicado no exercício em curso.

4. CONCLUSÃO

4.1 – O Projeto de Lei 0140.1/2020, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, não dispõe de dispositivos e/ou alterações em relação as versões anteriores que possam comprometer negativamente da sua participação desta Corte de Contas na receita estadual, considerando que seu percentual ficou mantido, no Inciso I do Artigo 25, em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), bem como inalterado o conceito da RLD e o os demais dispositivos da Seção V que trata das diretrizes para o limite percentual de despesas dos poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC, e UDESC). Ficando mantidas as regras atuais de repasse financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓPIA

Tesouro Estadual ao TCE/SC para o exercício financeiro de 2021. Garantido, assim, a esta Corte de Contas, segurança administrativa e financeira para dar prosseguimento no seu processo de modernização administrativa e, especialmente, na recuperação do seu corpo técnico funcional ao patamar mínimo necessário, tendo em vista cumprimento de sua missão institucional. Contudo fica a observação apontada no item 3.1.4, desta Informação, que, a nosso ver, tecnicamente recomenda o seu restabelecimento na LDO para 2021, por emenda parlamentar, evitando assim, futuras interpretações dúbias sobre o cálculo da base dos repasses. Sugere-se a essa Presidência, se aceito o disposto no item 3.1.4, que sejam comunicados os demais poderes e órgãos, citados no artigo 25 do referido projeto de lei, da recomendação feita por esta Corte de Contas.

São estas as informações, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e/ou realização de novos estudos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

RAUL FERNANDO
FERNANDES
TEIXEIRA:57256047991

Assinado de forma digital por
RAUL FERNANDO FERNANDES
TEIXEIRA:57256047991
Dados: 2020.05.27 15:32:36
-03'00'

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
Coordenador de Programação e Acompanhamento
da Execução Orçamentária

De acordo 25/05/2020.



Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração e Finanças (DAF)



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração e Finanças



UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina

Pg. 01 Grifo Nosso.

Em análise realizada no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não encontramos óbices à sua aprovação no que tange a Fundação Universidade do Estado de SC.



resposta: Ofício nº 0221/2020

REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

2 de junho de 2020 18:37

Em análise realizada no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, **não encontramos óbices à sua aprovação no que tange a Fundação Universidade do Estado de SC**

Atenciosamente,

Chefe de Gabinete do Reitor | Thiago César Augusto
Fone: 48. 3664-8026 / 48. 99149-0048

CÓPIA

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi
88035-001 – Florianópolis - SC

De: REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 13:56

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Assunto: RE: Ofício nº 0221/2020

Boa tarde,

Confirmamos o recebimento na data de hoje, 2 de junho.

E, com isso, solicitamos a dilatação do prazo para as considerações da UDESC, já que o prazo dado inicialmente era o de 28 de maio e nós recebemos o documento somente hoje.

Atenciosamente,

Thiago César Augusto
Chefe de gabinete do reitor

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Telefones: (48)98843 4767 - (48)3664 8104
Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi
88035-001 – Florianópolis - SC

Lido no Expediente
079ª Sessão de 02/06/20
Anexar a(o) PL 140/20
Diligência
Secretário

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 11:05

Para: REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Cc: CECILIA JUST MILANEZ COELHO <cecilia.coelho@udesc.br>

Assunto: Ofício nº 0221/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/221/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências"



03/06/2020

Gmail - resposta: Ofício nº 0221/2020

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020> .

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

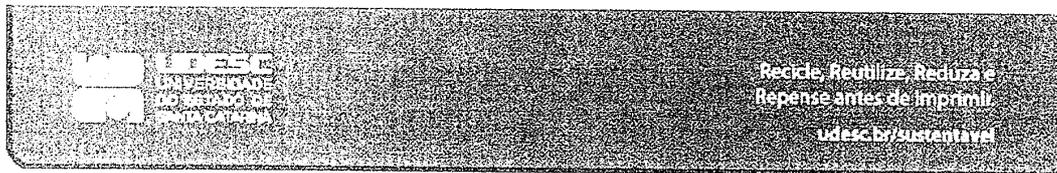
Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA





MINISTÉRIO PÚBLICO

Pg. 02 à 07, Grifo Nosso

Em que pese tenha constado da proposta original do Poder Executivo a redução do percentual de repasse ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, constata-se que o próprio Governador do Estado apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, conforme mensagem n. 438, datada de 11 de maio de 2020. Na oportunidade, o Senhor Governador esclareceu o equívoco da Diretoria de Planejamento Orçamentário e ressaltou a necessidade de manutenção dos percentuais previstos na LDO 2020.

Seguindo a linha da emenda já apresentada pelo Poder Executivo, defende-se, aqui em rápida síntese, a manutenção do percentual estabelecido para o MPSC na LDO 2020 (3,98% da RLD, conforme art. 26, IV, da Lei n. 17.753/2019).

Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos I a V deste artigo, será sempre levado em conta a Receita Líquida Disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse. Lei n. 17.566/2018, que conteve dispositivo similar no parágrafo 2º de seu artigo 28, que a base de cálculo do duodécimo seja o valor orçado e não o efetivamente arrecadado. Ora, pela metodologia até então utilizada, todos ganham: se a arrecadação cresce para além do orçado, todos os poderes e órgãos, com mais recursos, podem contribuir na melhoria do atendimento ao cidadão, por outro lado, se a arrecadação não atinge o orçado, todos os órgãos precisam participar do contingenciamento de despesas, dando sua contribuição para a manutenção da austeridade fiscal do Estado.



Ofício n. 224/2020

Florianópolis, 4 de junho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor Deputado
JULIO CÉSAR GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Santa Catarina
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/218/2020
Manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de LDO 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GP/DL/0218/2020, originário dessa Presidência, em atendimento à diligência promovida pelo Deputado Marcos Vieira, Relator do Projeto de Lei n. 0140.1/2020 (LDO/2021), apresento a Vossa Excelência apontamentos sobre o texto enviado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aprimorar a proposta, sem descuidar da defesa da autonomia financeira e orçamentária da Instituição, assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 127, §§2º e 3º) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC, art. 98, *caput* e §§1º e 2º).

Inicialmente, imprescindível louvar a iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação de ouvir todos os Poderes e Órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo certo que somente com a participação de todos os envolvidos no processo subsequente, de elaboração



do orçamento público, atingir-se-á resultado satisfatório, assegurando-se a garantia de melhores resultados futuros em prol da sociedade catarinense, em todos os âmbitos de atuação do Estado.

Isso porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é importante instrumento de definição das metas e políticas a serem implementadas pelo Estado de Santa Catarina, não apenas pelo Poder Executivo, mas pelo próprio Parlamento, Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos estatais. Por orientar o orçamento dos demais Poderes e órgãos do Estado, a análise do instrumento deve se dar de forma harmônica, com a participação de todos, a fim de assegurar a efetiva viabilidade de sua aplicação.

Nessa perspectiva, apresento três pontos de atenção em relação ao texto originalmente proposto pelo Poder Executivo:

1º PONTO DE ATENÇÃO.

Dispositivo: Art. 25, IV

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

IV – MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento); e

Justificativa:

Em que pese tenha constado da proposta original do Poder Executivo a redução do percentual de repasse ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, constata-se que o próprio Governador do Estado apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, conforme mensagem n. 438, datada de 11 de maio de 2020. Na oportunidade, o senhor Governador esclareceu o



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

equívoco da Diretoria de Planejamento Orçamentário e ressaltou a necessidade de manutenção dos percentuais previstos na LDO 2020.

Seguindo a linha da emenda já apresentada pelo Poder Executivo, defende-se, aqui, em rápida síntese, a manutenção do percentual estabelecido para o MPSC na LDO 2020 (3,98% da RLD, conforme art. 26, IV, da Lei n. 17.753/2019).

Assim, mostra-se necessária a manutenção do percentual previsto no duodécimo no ano de 2020, de forma a permitir que a Instituição continue prestando adequados serviços à sociedade catarinense.

Redação sugerida: Art. 25, inciso IV

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento):

2º PONTO DE ATENÇÃO

Necessidade de inclusão de dispositivo que defina a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes

Justificativa:

Ao encaminhar o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, o Poder Executivo omitiu a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes, que historicamente vinha disciplinada no texto da lei e determinava que seria considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o resultado do Estado de Santa Catarina, medido por meio de seus indicadores sociais e econômicos, é resultado comum, compartilhado entre todos os integrantes do aparato estatal, o que torna ainda mais importante o regime de duodécimo como aqui defendido. De fato, esse regime permite o compartilhamento pleno das perdas e ganhos: o sucesso do crescimento do Estado é comum a todos os órgãos, e seu insucesso será partilhado, na mesma medida e dosagem.

Essa fórmula de cálculo do duodécimo surgiu praticamente em conjunto com o sistema de repasse vinculado. De fato, remonta à Lei n. 12.640/2003, que no §2º de seu artigo 27 já estabelecia: *"Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos I a V deste artigo, será sempre levada em conta a Receita Líquida Disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse"*. Essa disciplina, com poucas adequações semânticas, veio repetida em todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, até a Lei n. 17.566/2018, que conteve dispositivo similar no parágrafo 2º de seu artigo 28.

Assim, a omissão da fórmula de cálculo do duodécimo pode gerar o risco de múltiplas interpretações, uma delas extremamente desfavorável aos Poderes e Órgãos e destruidora dessa lógica de partilha dos resultados da atuação harmônica dos Poderes de Estado: que a base de cálculo do duodécimo seja o valor orçado e não o efetivamente arrecadado. Ora, pela metodologia até então utilizada, todos ganham: se a arrecadação cresce para além do orçado, todos os poderes e órgãos, com mais recursos, podem contribuir na melhoria do atendimento ao cidadão; por outro lado, se a arrecadação não atinge o orçado, todos os órgãos precisam participar do contingenciamento de despesas, dando sua contribuição para a manutenção da austeridade fiscal do Estado.

Essa lógica ganha ainda mais força quando se leva em consideração a possibilidade de acontecimentos completamente alheios ao



planejamento dos gestores e que impactam negativamente as receitas do Estado.

É o caso do que vem acontecendo em razão da crise social e econômica decorrente da pandemia da COVID 19, que reduziu drasticamente a arrecadação do Estado de Santa Catarina e, com base no atual modelo de compartilhamento dos prejuízos, o repasse a todos os órgãos e Poderes.

O quadro abaixo bem ilustra a situação de redução do repasse do Ministério Público em razão da queda de arrecadação do Estado ao longo do ano de 2020:

Ano	Mês	Receita Líquida Disponível 2020 Projetada		Part. RLD 3,98%	Receita Líquida Disponível com COVID 19	Redução Esperada %	Part. RLD 3,98% com COVID 19
2020	Jan	1.667.823.572,02	Real	69.694.740,97	1.667.823.572,02	0,00%	69.694.740,97
2020	Fev	1.660.357.879,35	Real	66.379.378,17	1.660.357.879,35	0,00%	66.379.378,17
2020	Mar	1.519.699.980,69	Real	60.882.243,60	1.519.699.980,69	0,00%	60.882.243,60
2020	Abr	1.561.759.976,19	Proj	60.484.059,23	1.235.844.839,60	-20,67%	60.484.059,23
2020	Mai	1.564.422.441,66	Proj	62.157.808,25	1.164.089.787,08	-25,59%	49.186.624,62
2020	Jun	1.528.130.693,22	Proj	62.264.019,18	1.069.691.478,26	-30,00%	46.330.779,53
2020	Jul	1.468.597.646,21	Proj	60.819.601,19	1.028.018.352,35	-30,00%	42.579.720,63
2020	Ago	1.566.860.965,35	Proj	58.450.186,32	1.410.174.778,81	-10,00%	40.915.130,42
2020	Sep	1.577.374.566,73	Proj	62.361.062,44	1.419.637.110,05	-10,00%	56.124.956,20
2020	Out	1.566.612.144,41	Proj	62.779.507,76	1.409.950.929,96	-10,00%	56.301.556,96
2020	Nov	1.608.266.055,44	Proj	62.951.163,35	1.448.339.449,89	-10,00%	56.116.647,01
2020	Dez	1.838.680.352,19	Proj	64.048.789,01	1.654.812.316,97	-10,00%	57.643.910,11
	Total	19.129.560.163,44		757.872.553,46	16.688.440.475,23		668.033.141,67

Com o modelo atualmente adotado – e defendido pelo MPSC – a frustração da receita arrecadada atinge de forma equânime todos os órgãos e Poderes de Estado e, por consequência, a diminuição do serviço prestado por todos estes.

Caso a sistemática adotada fosse diversa, determinando o cálculo do repasse sobre o valor orçado e não o montante efetivamente arrecadado, o Poder Executivo se encontraria na peculiar situação de ter que efetivar o repasse de montantes fixos, com base em valores que não teriam se



concretizado e que não integrariam, efetivamente, o caixa do Estado.

Assim, sugere-se a inclusão do dispositivo que estabelece, já mais de uma década, a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes.

Redação sugerida: Art. 25. inclusão do parágrafo §3º

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3º PONTO DE ATENÇÃO.

Dispositivo: Art. 31

Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

A correção sugerida, nesse ponto, refere-se à impossibilidade de o Poder Executivo interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos, cingindo-se a aplicação desse dispositivo, portanto, à sua esfera de atuação.



Justificativa:

Já no ano de 2019, dispositivo similar à presente sugestão foi objeto de emenda parlamentar durante a tramitação da LDO 2020, pela compreensão de que não pode o Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprir acordo firmado entre aquele Poder e a União, interferir na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos.

De fato, a redação originalmente proposta pelo Poder Executivo abra margem à interpretação de que este poderá, unilateralmente, alterar a proposta orçamentária dos demais Poderes e Órgãos, violando sua autonomia administrativa e financeira. A alteração ora sugerida não impede a solução harmônica entre os envolvidos, com a adoção de medidas próprias por cada Órgão e Poder, de forma a garantir a validade do acordo de renegociação de dívida entre o Estado e a União.

Assim, com o objetivo de evitar eventual incompatibilidade do texto com o disposto no artigo 98 da CESC, que garante ao Ministério Público sua plena autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ressalvadas as exceções constitucionalmente estabelecidas, sugere-se ao texto originário nova redação.

Redação sugerida: Art. 31

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

Essas, pois, as considerações que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresenta a Vossa Excelência, tendo por escopo assegurar a autonomia e independência dos Poderes e Órgãos de Estado, a harmonia

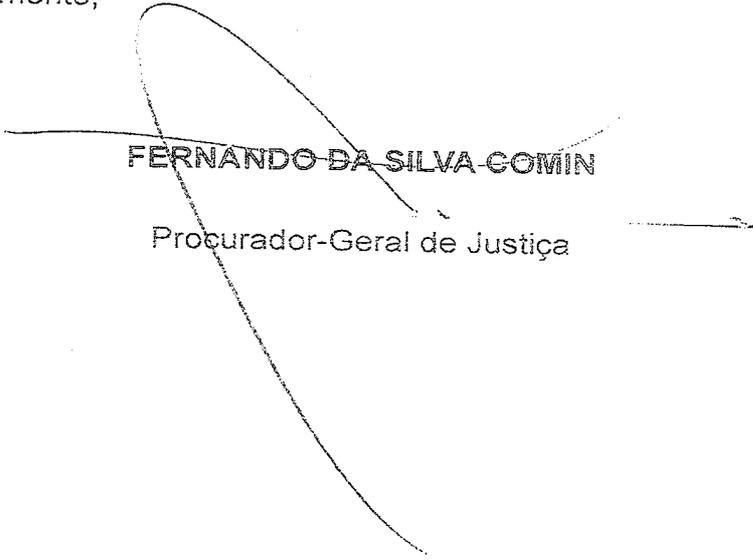


MPSL MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

constitucional do presente Projeto de Lei e, principalmente, o atendimento de uma solução que contemple o melhor resultado em prol da sociedade catarinense.

Atenciosamente,


FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Pg. 02 e 03 – Grifo Nosso

No texto original do projeto de lei constava o limite percentual de 9,31% aplicado a este Tribunal. Todavia, o texto da LDO de 2020 apresenta percentual de 9,41%. Assim, na proposta inicial, o Governo pretendia reduzir o percentual do TJSC em 0,1%.

Entretanto, na mensagem à Alesc de nº 438, o Governador do Estado, com fulcro no § 5º do art. 122, da CESC, apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, corrigindo tal redução, ao restabelecer o limite do Tribunal de Justiça em 9,41% da Receita Líquida Disponível.

‘Assim, apesar dessa correção, é importante que este Tribunal reforce que está de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, que recompõe o percentual do TJSC para 9,41%.

Por outro lado, no atual cenário do déficit de arrecadação, os órgãos autônomos poderiam exigir do Governo o repasse integral do que foi fixado na LOA. Assim, no primeiro caso, corre-se o risco de os órgãos autônomos não terem direito a reforçar seus serviços prestados com os recursos do excesso de arrecadação. Não é o que diz o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência do exposto para que haja maior segurança no que se refere ao montante a ser repassado mensalmente e que se preveja em lei o que se pratica há mais de 20 anos, é necessário inserir no projeto de lei o mesmo sentido de texto previsto na LDO de 2019 e anteriores. Propõe-se a seguinte regra para emenda:

Art. 25 (...)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados



os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1175/2020-GP

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/220/2020 - Projeto de Lei n. 0140.1/2020

Senhor Presidente,

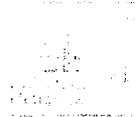
Em atenção ao assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020630-43.2020.8.24.0710, bem como dos demais documentos nela referidos, que tratam da manifestação deste Tribunal ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente
28ª Sessão de 02/05/20
Anexar a(o) PL. 140/20
Diligência
Secretário



Documento assinado eletronicamente por RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE, em 28/05/2020, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 4703211 e o código CRC 393730BE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CÓPIA

INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro,

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, para que esta Diretoria se manifestasse acerca do PL n. 0140.1/2020, que “Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, apresenta-se, nesta informação os principais pontos que podem afetar as finanças deste Tribunal de Justiça:

1. Redução no limite percentual do TJSC em relação à RLD.

Ao cotejar o projeto de lei com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO vigente, observa-se que a principal divergência consiste na redução do limite percentual de despesas do Tribunal de Justiça da Santa Catarina em relação à Receita Líquida Disponível – RLD.

No texto original do projeto de lei constava o limite percentual de 9,31% aplicado a este Tribunal. Todavia, o texto da LDO de 2020 apresenta percentual de 9,41%. Assim, na proposta inicial, o Governo pretendia reduzir o percentual do TJSC em 0,1%.

Entretanto, na mensagem à Alesc n. 438, o Governador do Estado, com fulcro no § 5º do art. 122, da CESC, apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, corrigindo tal redução, ao restabelecer o limite do Tribunal de Justiça em 9,41% da Receita Líquida Disponível.

Assim, apesar dessa correção, é importante que este Tribunal reforce que está de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, que recompõe o percentual do TJSC para 9,41%.

Os serviços atinentes à Justiça no Estado de Santa Catarina foram e serão severamente afetados pelos impactos fiscais decorrentes da paralização de atividades econômicas e sociais como medida de contenção do avanço do Covid-19. Assim, a redução de duodécimo resultaria na necessidade de adotar um indesejado plano de exoneração de servidores, considerando que suas contas se apresentam demasiadamente justas, diante da pandemia. Os prejuízos poderão ser irreversíveis à sociedade catarinense, já que uma Justiça fraca apresenta consequências negativas tanto em indicadores sociais quanto econômicos. Sua existência garante direitos como o de propriedade, creditícios, contratuais, acesso à saúde e à educação, bem como contribui com a segurança pública.

Por esse motivo, é necessário que se mantenha o limite percentual ao Tribunal de Justiça no montante de 9,41% da Receita Líquida Disponível, previsto no inciso III do art. 25 do citado projeto de lei, conforme proposta do Governador do Estado na Mensagem n. 438.



2. Ausência do mês de referência a ser considerado no repasse.

Cumpra-se recordar que na LDO de 2020 foi suprimido dispositivo que tratava da definição do mês referência da base de cálculo para o efetivo repasse aos órgãos autônomos. O texto do PL n. 140.1/2020 também se omite com relação a essa definição.

A ausência de tal dispositivo desperta insegurança tanto no Governo quanto nos órgãos autônomos. Se por um lado, num ambiente de excesso de arrecadação, aquele poderia alegar que o duodécimo desses era limitado a um doze avos do orçamento aprovado. Por outro, no atual cenário de déficit de arrecadação, os órgãos autônomos poderiam exigir do Governo o repasse integral do que foi fixado na LOA. Assim, no primeiro caso, corre-se o risco de os órgãos autônomos não terem direito a reforçar seus serviços prestados com os recursos do excesso de arrecadação. No segundo, o Governo teria que arcar sozinho com a frustração da receita, recaindo integralmente sobre os seus serviços o déficit apurado.

Não é o que diz o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao atribuir a cada chefe de Poder e ao Ministério Público, a responsabilidade por limitar (contingenciar) seus respectivos orçamentos em caso de déficit de arrecadação.

Em decorrência do exposto, para que haja maior segurança no que se refere ao montante a ser repassado mensalmente e que se preveja em lei o que se pratica há mais de 20 anos, é necessário inserir no projeto de lei o mesmo sentido de texto previsto na LDO de 2019 e anteriores. Propõe-se a seguinte regra para emenda:

Art.25. (...)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3. Limitação das despesas correntes primárias

Os artigos 30 e 31 do projeto de LDO/21 dispõe sobre a limitação no crescimento das despesas correntes primárias. Em sua redação, prevê que tanto a lei orçamentária anual quanto sua execução não podem ultrapassar a despesa primária corrente verificada em 2019 corrigida pelo IPCA.

Esse texto foi inserido na LDO de 2019, quando o Estado, em cumprimento ao disposto na lei estadual n. 17.325/2017, necessitava limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias, para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei complementar federal n. 156/2016, que tratava do refinanciamento das dívidas do Estados.

No texto da referida lei ficou determinado que, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, as despesas correntes não poderiam ter variação superior ao IPCA do período. Desse modo, o Poder Executivo encaminhou ofício aos demais Poderes e órgãos solicitando auxílio para que suas despesas não ultrapassassem esse indexador. Transcorrido os dois anos do compromisso, o Tribunal de Justiça cumpriu o teto de gastos. Contribuiu, portanto, com o compromisso assumido pelo Estado, conquanto o próprio Poder Executivo não tenha atendido ao que foi firmado.



encerrado, entende-se desnecessária tal previsão. Reforçando essa afirmação, acrescenta-se que os Poderes estarão limitados a suas próprias disponibilidades financeiras, dado o efeito da crise econômica imposta pelo Coronavírus, e às disposições da iminente lei que derivará do PLP n. 39/2020 e restringirá as despesas com pessoal no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, como alternativa, caso o Governo Estadual deseje manter tal limitação, que o faça em suas próprias contas. Assim, deve-se restringir o texto às despesas no âmbito do Poder Executivo, como se fez na LDO de 2020.

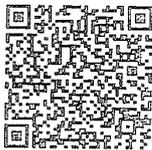
Em síntese, entende-se necessário:

- a) Reforçar a concordância deste Tribunal com relação à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III)
- b) Inserir parágrafo 3º no art. 25, definindo o mês referência para o repasse mensal do duodécimo. Considerar o texto apresentado no item 2.
- c) Suprimir os arts. 30 e 31 ou restringir sua aplicação às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

São essas as informações que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA**, DIRETOR, em 25/05/2020, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 4696424 e o código CRC 727FC470.

CÓPIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CÓPIA

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Remetido o processo à Diretoria de Orçamento e Finanças, sobreveio a manifestação que repousa no documento 4696424.

É o relatório.

Em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - conforme link consignado no ofício 4692970 -, vê-se que, no mês de abril do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou àquela Augusta Casa, para análise e votação, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021. Em análise atenta ao texto do referido projeto de lei, observa-se que, ao contrário do que previu a LDO de 2020, o percentual a título de duodécimo que teria direito o Tribunal de Justiça foi reduzido dos atuais 9,41% para 9,31%, ou seja, o Poder Executivo pretendia reduzir o percentual deste Tribunal em 0,10%.

A redução pretendida, sem maiores esforços matemáticos, traria consequências catastróficas às finanças do Poder Judiciário, com ameaça de exoneração maciça de servidores e o descumprimento de obrigações futuras, sobretudo em tempos de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, cuja arrecadação do Estado foi reduzida para patamares jamais vistos em sua história, exigindo deste Tribunal um contingenciamento rígido de despesas como forma de saldar as suas obrigações. A propósito, vale ressaltar que, por conta da retração da economia do país, os reflexos da pandemia serão sentidos por vários anos.

No entanto, em que pese a pretensão inicial de redução do percentual do duodécimo do Poder Judiciário, há sinais nos autos do PL n. 0140.1/2020 que o bom senso parece ter prevalecido. Isso porque, o Governo do Estado, por meio da Mensagem n. 438, com fulcro no § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, apresentou emenda modificativa ao aludido projeto de lei, com vistas a restabelecer o percentual do Tribunal de Justiça em 9,41% sobre a Receita Líquida Disponível.

Muito embora a Mensagem n. 438 evidencie que a divergência apontada perdeu a razão de ser, parece conveniente, salvo melhor juízo, que este Tribunal reforce estar de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, no sentido de recompor o percentual do Poder Judiciário para 9,41%.

Outra questão que merece destaque é a redação do art. 25 do PL n.



... e parecer que submete à apreciação de Vossa Excelência.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro

Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 28/05/2020, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 4697336 e o código CRC 6F94B242.

0020630-43.2020.8.24.0710

4697336v11

CÓPIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CÓPIA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Por brevidade, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino que seja oficiado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia desta decisão e dos documentos 4697336 e 4696424, com vistas a reforçar a concordância deste Tribunal quanto à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III), conforme a Mensagem n. 438 encaminhada pelo Governo do Estado; para inserir o § 3º no art. 25 no PL n. 0140.1/2020, nos termos da redação proposta no documento 4697336, a fim de definir, com a clareza necessária, o mês de referência para o repasse mensal do duodécimo; e suprimir os arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, ou restringir a sua aplicabilidade às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

Ao Cartório da Presidência para as providências necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/05/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4703097** e o código CRC **24B7B90A**.



Coordenadora de Expediente: expediente@alesc.sc.gov.br

Encaminha Ofício 1175/2020 GP/TJSC - SEI 0020630-43.2020.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

28 de maio de 2020 15:4

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Para: expediente.alesc@gmail.com, expediente@alesc.sc.gov.br

Exmo. Sr. Deputado Julio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o anexo Ofício n. 1175/2020-GP, bem como os demais documentos que o acompanham.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

CÓPIA

5 anexos

-  Oficio_4703211.pdf
31K
-  Decisao_4703097.pdf
32K
-  Parecer_4697336.pdf
48K
-  Informacao_4696424.pdf
43K
-  Oficio_4692970_Oficio_n_220_2020.pdf
847K



PODER LEGISLATIVO

Pg. 01 e 02 – Grifo Nosso.

Conquanto o conceito de Receita Líquida Disponível (RDL) não tinha sido alterado e esteja definitivamente consolidado, na prática, o Tesouro Estado, no início do exercício financeiro de 2020, realizou repasses de recursos aos citados Poderes e Órgãos com base no duodécimo orçamentário e não na RDL, gerando uma série de discussões que foram levadas ao Poder Executivo.

Diante disso, a Mesa julga oportuno e essencial a apresentação de emenda acessória ao art. 25 do Projeto Lei nº 0140.1/2020, para acrescentar-lhe parágrafo (no caso, § 3º), estabelecendo que, para o cálculo dos percentuais dos Poderes e Órgãos, será considerada a RDL do mês imediatamente anterior ao do repasse, visando, assim, dirimir as dúvidas quanto à metodologia adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.



RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em reunião ordinária, no dia 20 de maio do corrente ano, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deliberou pelo diligenciamento do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021” (PLDO 2021), à manifestação da Mesa desta Casa Legislativa e aos demais Poderes e órgãos constitucionais para oportunizar-lhes o pronunciamento acerca da matéria.

Da análise do supramencionado Projeto de Lei, esta Mesa entende ser pertinente fazer um ajuste no seu art. 25, que trata da elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC e define os limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível a serem observados pelos Poderes e Órgãos, visando aclarar a lógica utilizada para efetuar os repasses dos recursos a esses Poderes e Órgãos que, por regra constitucional, possuem autonomia administrativa e financeira.

Conquanto o conceito de Receita Líquida Disponível (RDL) não tenha sido alterado e esteja definitivamente consolidado, na prática, o Tesouro do Estado, no início do exercício financeiro de 2020, realizou repasses de recursos aos citados Poderes e Órgãos com base no duodécimo orçamentário e não na RDL, gerando uma série de discussões que foram levadas ao Poder Executivo.

Note-se que o TCE/SC, por intermédio do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, datado de 26 de maio de 2020, ao manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, respondendo, também, ao diligenciamento aprovado pela CFT desta Casa Legislativa, demonstrou preocupação quanto à interpretação diversa, efetuada pelo Tesouro do Estado, sobre a metodologia da base de cálculo a ser observada para realizar os



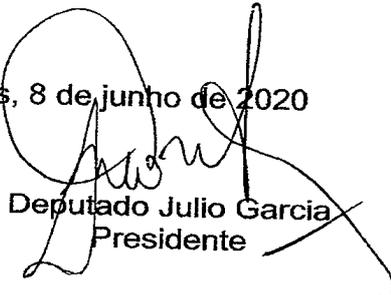
repasses aos Poderes e Órgãos que possuem autonomia administrativa e financeira.

Diante disso, a Mesa julga oportuno e essencial a apresentação de emenda acessória ao art. 25 do Projeto Lei nº 0140.1/2020, para acrescentar-lhe parágrafo (no caso, § 3º), estabelecendo que, para o cálculo dos percentuais dos Poderes e Órgãos, será considerada a RLD do mês imediatamente anterior ao do repasse, visando, assim, dirimir as dúvidas quanto à metodologia adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Esta é, pois, Senhor Presidente e Excelentíssimos Membros da Comissão de Finanças e Tributação, a breve manifestação da Mesa desta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que cuida das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Segue anexada a mencionada Emenda Modificativa ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com o propósito de acrescentar-lhe § 3º, visando, como já dito, dar precisão à metodologia a ser adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Florianópolis, 8 de junho de 2020


Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2020

Fica acrescentado § 3º ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput*, será considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior ao do repasse. (NR)”

Sala das Reuniões,

Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário

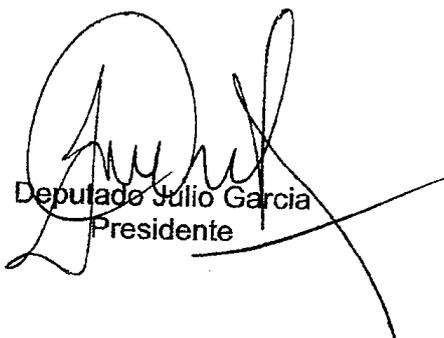


JUSTIFICAÇÃO

A Mesa apresenta esta Emenda Aditiva ao PL nº 0140.1/2020, para acrescentar § 3º ao seu art. 25, com a finalidade de elucidar divergências acerca da base de cálculo dos repasses a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos com autonomia administrativa e financeira.

Tais divergências ficaram evidentes no início do exercício financeiro de 2020, quando o Tesouro do Estadual, ao invés de realizar os referidos repasses com base na Receita Líquida Disponível (RLD) do mês imediatamente anterior ao do repasse, o fez com base nos respectivos duodécimos dos Poderes e Órgãos.

Assim, embora, aparentemente, não devesse haver dúvidas quanto à metodologia já consolidada da base de cálculo dos repasses financeiros aos referidos Poderes e Órgãos, para evitar futuras interpretações equivocadas sobre o cálculo da base desses repasses, julga-se necessário acrescentar dispositivo elucidativo nesse sentido.



Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário



VII – Dos encaminhamentos com referência aos diligenciamentos aos Poderes e Órgãos.

Este Relator recebeu o encaminhamento do Presidente da Assembleia Deputado Julio Garcia, após ter submetido a apreciação do relevante assunto a Mesa Diretora. Ficando deliberado de comum acordo entre todos os Poderes e Órgãos, pela apresentação de Emenda Aditiva ao PL 140.1/2020, em razão da necessidade constatada para a consolidação dos repasses em percentuais dos duodécimos, bem como do conceito de receita, base para realizar os repasses aos Poderes e Órgãos. Transcrevemos a referida Emenda na integra:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 140.1/2020

Fica acrescentado § 3º ao art. 25 do Projeto de Lei 140.1/2020, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput, será considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior ao do repasse. (NR)”

Esta Relatoria recebeu Ofício do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda que esta sob nº 573 de 12/06/2020, o qual encaminha a Comissão de Finanças e Tramitação, solicitações para providenciar as correções ao Texto do Projeto de Lei nº 140.1/2020, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.



VIII - Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 0140.1/2020 – LDO – 2021.

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para apresentarem suas proposições de emendas, sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense.

Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional, resta-nos apreciar as Emendas apresentadas e sobre as mesmas dizer da sua propriedade legal, opinando para que esta Comissão aprove ou não o Parecer, que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo.

Após decorrido o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas ao PL 140.1/2020, 17 (dezesete) Emendas Parlamentares ao Texto; 36 (trinta e seis) Emendas Parlamentares ao Anexo de Metas e Prioridades e 36 (trinta seis) Emendas de Relator ao Texto, sendo Requerido o encerramento de tramitação de Emenda (05) Emendas de Relator ao texto, e uma a **Emenda Modificativa**, do Poder Executivo, encaminhada através da Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, que modifica a redação dos incisos III e IV, do artigo 25, do projeto ora em análise, totalizando assim 90 (noventa) emendas apresentadas e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

Conforme tabela abaixo;

Para uma melhor compreensão das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, este relator dividiu as emendas em 3 (três) anexo:



Anexo I – Emendas Parlamentares Apresentadas ao Texto; Anexo II - Emendas Parlamentares Apresentadas ao Anexo de Metas e Prioridades e Anexo III - Emendas de Relator ao Texto.

Tabela Resumo das Emendas Parlamentares Apresentadas

Autor	Tipo de Emenda	Situação Emenda	Total Emendas
Gab Dep. Altair Silva	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Apro	2
Gab Dep. Bruno Souza	Parlamentar Individual Ao Texto	Apro	3
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual Ao Texto	Apro	2
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Apro	23
Gab Dep. Luciane Maria Carminatti	Parlamentar Individual Ao Texto	Apro	1
Gab Dep. Marcos Vieira	Relator Ao Texto	Apro	31
Total de Emendas APROVADAS			62
Gab Dep. Bruno Souza	Parlamentar Individual Ao Texto	Repr	10
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual Ao Texto	Repr	1
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Repr	4
Gab Dep. Paulo Eccel	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Repr	7
Total de Emendas REJEITADAS			22
Gab Dep. Marcos Vieira	Relator Ao Texto	Encer	5
Total de Emendas com Encerramento de Tramitação			5
TOTAL GERAL DE EMENDAS ENVIADAS			89

IX - Do Acatamento das Emendas

Reconhecemos a grande responsabilidade que assume o Relator na adoção dos critérios de admissão e acatamento das emendas, por isso buscamos respaldo em toda a legislação orçamentária vigente.

Para facilitar o acompanhamento deste relato, pelas Senhoras Deputadas



e pelos Senhores Deputados, tanto no âmbito desta Comissão como no Plenário, o critério que adotamos para análise das EMENDAS, é o seguinte:

Anexo I – Emendas Parlamentares Individuais apresentadas ao texto do PLDO – analisando-as pela ordem dos dispositivos a serem alterados e;

Anexos - II –Emendas Parlamentares Apresentadas ao Anexo de Metas e Prioridades destinadas a modificarem para 2021 do PLDO – da mesma forma procedida com as EMENDAS ao texto legal, também a fizemos, desta feita pela ordem das Metas e Prioridades.

Anexos – III - Emendas de Relator ao Texto - Esta relatoria apresentou emendas ao texto que tem como objetivo o de aprimorar o texto do referido projeto de lei e o processo orçamentário neste Poder.

Esta relatoria acata ainda, a **Emenda Modificativa** encaminhada através da Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, que modifica a redação dos incisos III e IV, do artigo 25, do projeto ora em análise.

IX - CONCLUSÃO

Dou este como **Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 140.1/2020 – LDO/2021** e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.



Sala das Comissões, em 17 de junho de 2020

Deputado Marcos Vieira

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

ANEXO I

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO

PL./0140.1/2020 (LDO)

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
8	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	Art. x. Juntamente com a apresentação do projeto da LOA 2021, o Poder Executivo deverá apresentar à ALESC plano de redução de gastos, tendo em vista a crise econômica causada pela pandemia de COVID-19.	Impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de apresentar um plano de redução de gastos em função da crise causada pela pandemia de COVID-19, juntamente com o projeto da LOA 2021 e todos os seus documentos. Ainda que se argumente que o impacto econômico da pandemia já está naturalmente previsto nos cálculos e projeções para 2021, a necessidade de apresentar plano de redução de gastos aumenta a responsabilidade e facilita a fiscalização, exigindo contrapartidas claras do Poder Executivo para lidar com a crise.	Emenda Rejeitada pelo Relator, pois, o Poder Executivo quando da elaboração do Projeto de LOA, já realiza uma estimativa de receita e fixação de despesa;
9	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	IV - estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;	Tão somente adiciona a ?iniciativa privada? no radar do Estado, quando do estabelecimento de estratégias e parcerias.	Emenda Acatada pelo Relator;
10	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 2º. Também será considerado gasto prioritário, podendo ser efetuado mesmo que não satisfeitas as disposições do caput, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.	Pela redação do art. 14, doações realizadas por terceiros, mesmo extrapolando o orçamento original, deveriam obrigatoriamente serem destinadas, prioritariamente, para pagamento de I - custeio administrativo e operacional; II - amortização, juros e encargo de dívida e; contrapartida de operações de crédito e outros instrumentos congêneres. Sendo assim, acaso alguma dessas obrigações vigorasse, querendo um particular realizar doação em prol de um projeto específico de seu interesse, não seria possível. A possibilidade insere maior liberdade no âmbito das doações realizadas por terceiros a fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
11	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 2º. As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles que tenham o valor de aquisição ou aluguel superior ao valor de referência, ou ainda que comportem características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.	O art. 15 trata das despesas básicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, das autarquias, das fundações e das empresas estatais. No parágrafo único, que se torna § 1º com a presente emenda, dá um rol de despesas que se classificam como despesa básica, havendo alguns incisos específicos, como o III e o IV, que tratam de PIS e PASEP, e outros mais genéricos, como o IX e o X, que tratam de ?contratos diversos? e ?outras despesa que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria?. O parágrafo adicionado exclui das possibilidades mais genéricas os gastos com bens de luxo, trazendo maior controle sobre compras do gênero e desestimulando sua prática.	Emenda Acatada pelo Relator;
12	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 18. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer até 30 (trinta) dias a após a publicação da LOA 2021, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais, bem como a redução de receitas em decorrência da pandemia de COVID-19.	Tão somente inclui as consequências da pandemia de COVID-19 como fator a ser considerado pelo Governador do Estado no Decreto de programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.	Emenda Rejeitada pelo Relator, pois, se verificada que a estimativa da receita e da despesa poderá resultar no NÃO cumprimento da meta de resultado fiscal, o Poder Executivo realizará a redução das despesas;
13	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	Parágrafo único. As propostas orçamentárias de que trata o caput deverão incluir plano de redução de gastos em função da crise econômica decorrente do combate à COVID-19.	Impõe à ALESC, ao TCE/SC, ao TJSC, ao MPSC e à UDESC a obrigatoriedade de apresentar um plano de redução de gastos em função da crise causada pela pandemia de COVID-19, juntamente com o projeto da LOA 2021 e todos os seus documentos.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Não pode ocorrer interferência do Poder Executivo nos demais poderes;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Ainda que se argumente que o impacto econômico da pandemia já está naturalmente previsto nos cálculos e projeções para 2021, a necessidade de apresentar plano de redução de gastos aumenta a responsabilidade e facilita a fiscalização, exigindo contrapartidas claras dos órgãos públicos para lidar com a crise.	
14	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	III - no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para medidas de combate à crise econômica gerada pela pandemia de COVID-19; IV - no máximo 40% (quarenta por cento) do seu limite execução das demais funções.	O art. 34, hoje, direciona 25% das emendas impositivas a funções da saúde, e 25% delas a funções da educação, restando 50% para as demais funções. A emenda o direcionamento de 10% para projetos que combatam os efeitos da crise econômica gerada pela pandemia de COVID-19, restando 40% para as demais funções.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Respeitando o que determina os Artigos 120A e 120B da Constituição Estadual;
15	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 3º. Os recursos reservados para emendas parlamentares impositivas não aplicados em razão de impedimento de ordem técnica não sanado, deverão ser aplicados em ações de combate à crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19.	Acrescenta ao disposto sobre a sobra das emendas parlamentares impositivas, após verificação dos impedimentos técnicos não respondidos ou não sanados, a necessidade de direcionamento desta para o combate aos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Respeitando o que determina os Artigos 120A e 120B da Constituição Estadual;
16	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	§ 2º. O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, em especial nos setores mais afetados pela pandemia de COVID-19.	A adição do trecho final ao texto direciona os recursos do BADESC, que já são priorizados para micro, pequenas e médias empresas, aos setores mais afetados pela pandemia de COVID-19, no exercício financeiro de 2021.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;
17	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 48. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, bem como as determinações e proibições da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, ficam autorizadas	Acrescenta ao texto referência e obediência à Lei Complementar n. 173/2020, que, entre outras determinações, proíbe "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?".	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.	Acrescenta ao texto referência e obediência à Lei Complementar n. 173/2020, que, entre outras determinações, proíbe "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?".	
18	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Parágrafo único. Observadas as determinações e proibições da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei n. 15.695, de 21 de dezembro de 2011.	Acrescenta ao texto referência e obediência à Lei Complementar n. 173/2020, que, entre outras determinações, proíbe "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?".	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;
19	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	IV - Sendo exigido pela Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, declaração fundamentada do proponente e do ordenador da despesa que demonstre se tratar de aumento derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.	A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, inciso I, proíbe "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?", a não ser "quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública". Sendo assim, o ordenador da despesa deverá assinar declaração específica e justificada apontando ser esse o caso a fim de que possa conceder a vantagem que pretende.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;
20	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação da pobreza;	Altera o dispositivo para que o objetivo da melhoria de qualidade de vida das pessoas seja a diminuição ou a eliminação da pobreza, e não mais da desigualdade. A riqueza é a força motriz de todo desenvolvimento, e é preciso trabalhar para aumentá-la. O foco do combate deve ser contra a pobreza, ajudando aqueles que não têm acesso ao desenvolvimento do Estado.	Emenda Rejeitada pelo Relator: O texto original é mais abrangente, pois, trata das diferenças entre pessoas e regiões.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				<p>Altera o dispositivo para que o objetivo da melhoria de qualidade de vida das pessoas seja a diminuição ou a eliminação da pobreza, e não mais da desigualdade.</p> <p>A riqueza é a força motriz de todo desenvolvimento, e é preciso trabalhar para aumentá-la. O foco do combate deve ser contra a pobreza, ajudando aqueles que não têm acesso ao desenvolvimento do Estado.</p>	
21	GAB DEP FABIANO DA LUZ	Modificativa	<p>II - criação de projetos estruturantes para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de incluir no texto original, no inciso II, do art. 9º, a palavra desenvolvimento regional.</p> <p>Entendemos que nossa Carta Constitucional, alicerça-se na dignidade da pessoa humana e tem como objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais do país, tendo em vista o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.</p> <p>Apesar disso, convivemos aqui em Santa Catarina, com profundas disparidades sociais e econômicas entre as diversas regiões, talvez como legado do próprio processo de formação e desenvolvimento do nosso Estado, onde as dinâmicas de ocupação territorial e de concentração de renda e produção resultaram em diferentes padrões na sociedade catarinense, conforme já tentado construir quando na criação das Secretarias de Desenvolvimento Regional.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
22	GAB DEP FABIANO DA LUZ	Modificativa	Art. 17 A proposta orçamentária conterà reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, sendo uma parte desses recursos, a ser regulamentada, utilizados para catástrofes climáticas.	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de incluir junto a proposta orçamentária de reserva de contingência, uma parte dos recursos, que deverá ser regulamentada pelo Senhor Governador, para catástrofes climáticas, como todos os anos enfrentamos chuvas e estiagem.</p> <p>Nosso Estado é propício ao surgimento de desastres naturais, e nos últimos configurou-se claramente as possibilidades de intempéries, se não vejamos, na região Sul temos a presença de ventos e chuvas, no Oeste secas grandiosas, no Norte chuva e rigoroso frio. O Governo do Estado tem a grande possibilidade de junto a reserva de contingência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, destinar uma percentagem desses recursos para o combate e prevenção destas catástrofes climáticas.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator, respeitando o que d e t e r m i n a a L e Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 05, Inciso III alínea b.
23	GAB DEP FABIANO DA LUZ	Modificativa	IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de direcionar recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para quatro segmentos, sendo o eixo IV, rural, onde acrescentamos ao texto original, os agricultores familiares e as cooperativas da agricultura familiar e economia solidária.</p> <p>Os agricultores familiares, as cooperativas da</p>	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				agricultura familiar e economia solidária, promovem a descentralização e a diversificação da produção e o desenvolvimento local, fortalecendo os valores culturais, a sustentabilidade ambiental e a oferta e produtos diversificados e de qualidade à população. Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.	
53	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	<p>Descrição das alterações ao Texto do Projeto de Lei:</p> <p>Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 140.1/2020</p> <p>Acrescenta inciso VI ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 140.1/2020, com a seguinte redação:</p> <p>A r t . 9 º</p> <p>*****</p> <p>*****</p> <p>VI - a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2021, tendo como base o Plano Plurianual (2020/2023), deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 metas e 312 estratégias para serem alcançadas até o ano de 2024 (decênio 2015-2024), conforme anexo único da Lei Estadual nº 16.794.</p>	<p>Apresento esta emenda aditiva a redação do Projeto de Lei nº 140.1/2020, visando garantir todas as metas do Plano Estadual de Educação também sejam inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para ano de 2021.</p> <p>Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Aditiva.</p>	Emenda Acatada pelo Relator;

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO : 17

ANEXO II

**EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS
AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Altair Silva						
Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
29	140	0178	014774	Reabilitação da SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS	Melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade na rodovia, reduzindo desta forma os custos de transporte e oportunizando melhores condições para o tráfego de veículos na rodovia SC-155 especialmente no trecho Xanxerê - Seara, contribuindo para o desenvolvimento da região.	Emenda Acatada pelo Relator;
30	140	0178	014774	Reabilitação da SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS	Melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade na rodovia, reduzindo desta forma os custos de transporte e oportunizando melhores condições para o tráfego de veículos na rodovia SC-155 especialmente no trecho Abelardo Luz - Divisa com o Paraná, contribuindo para o desenvolvimento da região.	Emenda Acatada pelo Relator;
Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP ALTAIR SILVA: 2						

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz						
Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
24	140	0178	014485	Reab/aum capac SC-160, tr Campo Erê - Serra Alta - BR-282 - Pinhalzinho - Saudades - S.Carlos	A Reabilitação e aumento da capacidade dessa importante rodovia SC-160, no trecho compreendido entre os municípios de Campo Erê - Serra Alta - BR-282 - Pinhalzinho - Saudades - São Carlos, irá proporcionar melhoria na qualidade de vida dos habitantes daquela região.	Emenda Acatada pelo Relator;
25	140	0178	014486	Reabilitação da SC-305, trecho São Lourenço do Oeste - Campo Erê	A reabilitação dessa importante rodovia SC-305, trecho São Lourenço do Oeste - Campo Erê, atende o interesse de toda a comunidade regional, além dos municípios aqui já mencionados, São Lourenço do Oeste e Campo Erê, também Guaraciaba e região.	Emenda Acatada pelo Relator;
26	140	0178	014774	Reabilitação da SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS	Entendemos que a reabilitação da rodovia SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS, colabora com o desenvolvimento e a qualidade de vida dos catarinenses.	Emenda Acatada pelo Relator;
27	130	0011	014742	Conservação de rodovias por convênios com consórcios de municípios - Projeto Recuperar	Nossa emenda tem o condão de fortalecer o projeto recuperar, que é o de conservação de rodovias por convênios com consórcios de municípios. Temos a grata oportunidade de ajudar no desenvolvimento de nossos municípios catarinenses.	Emenda Acatada pelo Relator;
28	105	0065	014748	Construção de cicloviás, ciclofaixas, acostamentos, passeios e calçadas ao longo de rodovias	A legislação estadual já prevê essa importante política pública, que é a construção de cicloviás, ciclofaixas, acostamentos, passeios e calçadas ao longo de rodovias. Precisamos estabelecer aqui na LDO uma importante política de Estado, que é a segurança e a preservação de vidas.	Emenda Acatada pelo Relator;
31	100	0649	012415	Captação, armazenagem e uso da água na agricultura - FDR	Nossa emenda tem o condão de dar efetividade no programa de Captação, armazenagem e uso da água na agricultura - FDR, já previsto no PPA.	Emenda Acatada pelo Relator;
32	100	2248	013416	Apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios - Caminhos do Desenvolvimento	Nossa emenda propõem dar apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios - Caminhos do Desenvolvimento, essa sempre foi uma grande necessidade que os Prefeitos e Prefeitas	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz						
Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					precisam para atender a demanda local.	
33	101	0009	014301	Pavimentação da SC-120, trecho Curitiba - BR-282 (p/ São José do Cerrito)	Nossa Emenda pretende incrementar a estrutura de atendimento das necessidades da sociedade para melhorar a qualidade de vida, e a pavimentação da SC-120, trecho Curitiba - BR-282 (p/ São José do Cerrito), irá colaborar com o desenvolvimento da região.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Rodovia Pronta;
34	101	0014	012719	Apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios	Nossa emenda visa incrementar a estrutura de atendimento das necessidades da sociedade para melhorar a qualidade de vida com apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios, conforme previsto no PPA.	Emenda Rejeitada pelo Relator
35	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Nossa emenda visa dar prioridade ao sistema modal rodoviário que é de extrema importância, pois é por ele que mais 70% da produção catarinense é escoada, fato que torna o sistema modal rodoviário em um grande fator dinamizador da economia das regiões catarinenses. (IPEA - 2010), por isso é necessário garantir a pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão.	Emenda Acatada pelo Relator;
36	120	0630	012962	Implantação e/ou reforma de ferrovias e ramais ferroviários	Nossa emenda visa aumentar a capacidade de movimentação de cargas no estado pela integração dos diversos modais disponíveis. Aumentar a competitividade dos bens e serviços produzidos no estado, pela redução dos custos de transporte. E implantar e/ou reformar ferrovias e ramais ferroviários pode ser um grande apoio a esse setor.	Emenda Acatada pelo Relator;
37	130	0011	014449	Conservação, sinalização e segurança rodoviária	Nossa emenda tem o condão destacar a necessária conservação e manutenção da malha viária para que seja mantida a segurança e a integridade física de seus transeuntes, por isso, garantimos programa de conservação, sinalização e segurança rodoviária.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz						
Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
38	130	0088	014292	Revitalização de rodovias - obras e supervisão	Nossa emenda pretende conservar, operar, monitorar e melhorar todas as rodovias a cargo do Estado, permitindo dessa forma o tráfego seguro de veículos e a redução do número de acidentes, mortos e feridos por acidentes e os custos do transporte, por isso faz-se necessária a revitalização de rodovias - obras e supervisão.	Emenda Acatada pelo Relator;
39	140	0178	014476	Reabilitação/aum capac da SC-120, trecho Lebon Régis - Curitiba - BR-470	Nossa emenda visa atender as solicitações da comunidade regional e oportunizar melhores condições para o tráfego de pessoas e cargas nas rodovias estaduais, pela restauração e reabilitação de seus trechos, neste sentido faz-se necessária a reabilitação/aumento de capacidade da SC-120, trecho Lebon Régis - Curitiba - BR-470.	Emenda Acatada pelo Relator;
40	140	0178	014478	Reabilitação da SC-114, trecho Otacílio Costa - entroncamento BR-282 (p/ Lages)	Nossa emenda visa aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte, nesse sentido sugerimos a reabilitação da SC-114, trecho Otacílio Costa - entroncamento BR-282 (p/ Lages).	Emenda Rejeitada pelo Relator: Rodovia Pronta;
41	140	0178	014490	Reab/aum cp SC-108, tr BR-101 - Guaramirim - BR-470 - Gaspar - S.J.Batista - Orleans - Criciúma - JM	Nossa emenda pretende aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte. A rodovia SC-108, trecho BR-101 - Guaramirim - BR-470 - Gaspar - S.J.Batista - Orleans - Criciúma - JM, é uma importante ligação da região norte do estado a região do Vale do Itajaí.	Emenda Acatada pelo Relator;
42	140	0178	014492	Reabilitação/aumento de capacidade da SC-486, trecho BR-101 - Brusque	Nossa emenda atende um apelo das lideranças regionais, onde pretendemos oportunizar melhores condições para o tráfego de pessoas e cargas nas rodovias estaduais, pela restauração, reabilitação de seus trechos e aumento de capacidade da SC-486, trecho BR-101 - Brusque.	Emenda Acatada pelo Relator;
43	140	0178	014492	Reabilitação/aumento de capacidade da SC-486, trecho BR-101 - Brusque	Nossa emenda pretende aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz						
Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte, essa reabilitação da SC-469, trecho entroncamento SC-390 - Alto Bela Vista, vem ao encontro dos anseios dos moradores da região.	
44	140	0178	014776	Reabilitação da SC-469, trecho entroncamento SC-390 - Alto Bela Vista	Nossa emenda pretende aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte, e a reabilitação da SC-469, do trecho de entroncamento SC-390 - Alto Bela Vista, vem ao encontro dos interesses de toda a região.	Emenda Acatada pelo Relator;
45	350	0521	014779	Adequação, manutenção e conservação de barragens	Nossa emenda pretende dar atenção a uma importante demanda catarinense, hoje coordenamos a Frente Parlamentar das Barragens, e Santa Catarina precisa além de trabalhar com a proteção das barragens, também precisamos ter programas que nos ensine a conviver com os períodos de estiagem, com a multiplicação de usuários de água e a poluição que estão a exigir que este recurso natural seja gerenciado. O gerenciamento de recursos hídricos é um processo dinâmico e ambientalmente sustentável que, baseado numa adequada administração da oferta das águas, trata da organização e compatibilização dos diversos usos setoriais dos recursos hídricos, por isso a necessidade de implementarmos uma política pública de adequação, manutenção e conservação de barragens.	Emenda Acatada pelo Relator;
46	200	0385	010287	Apoio creditício ao desenvolvimento dos municípios - BADESC	Nossa emenda pretende reforçar o apoio de crédito aos municípios catarinenses, pois Santa Catarina possui potencial para expandir os negócios para mercados nacionais e internacionais. Visando diminuir barreiras e aumentar a competitividade catarinense, é importante fomentar investimentos e facilitar a constituição e alterações de empresas, com intuito de ampliar o acesso ao emprego e renda, por isso o apoio creditício ao desenvolvimento dos municípios através do BADESC.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz						
Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
47	342	0216	011751	Apoio, qualificação e capacitação da MPE e MEI - SDE	Nossa emenda tem o condão de garantir o apoio as micro e pequenas empresas e aos empreendedores individuais que são de suma importância para a economia catarinense, pois respondem por 26,5% da massa salarial em circulação no estado, empregam 58% dos trabalhadores ocupados e representam 98% do total de empresas existentes, somente o apoio, a qualificação e a capacitação da MPE e MEI - SDE é que ajudará no desenvolvimento deste setor.	Emenda Acatada pelo Relator;
48	660	0406	011116	Apoio financeiro às ações de incentivo à atividade cultural - FUNDOSOCIAL	Nossa emenda pretende colaborar com o enfrentamento do Covid19 e para isso o setor de cultura precisa de nosso apoio. Ao incentivarmos o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas que estimulem o fortalecimento da diversidade das linguagens e da criação, individual e coletiva, podemos ampliar as atividades culturais, incentivando projetos que visem a qualificação, a expansão e a difusão da arte e da cultura catarinense. Neste sentido o apoio financeiro às ações de incentivo à atividade cultural serão de fundamental importância.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Existência de Projeto de Lei que trata do assunto;
49	450	0212	014721	Rede de atenção à saúde mental	Coordenamos a Frente Parlamentar da Saúde Mental, e nossa emenda tem o sentido de dar guarida e fortalecimento a rede de atenção básica à saúde mental, pois entendemos conforme consta no PPA a necessidade de acompanhar em conjunto com áreas afins, de acordo com os parâmetros estabelecidos, a implementação, ampliação e implantação dos serviços de saúde a partir da lógica da Rede de Atenção à Saúde e de Monitorar a implementação dos Planos de Ação da Rede de Atenção à Saúde e Redes Temáticas. Santa Catarina sai na frente com o apoio a rede de atenção à saúde mental.	Emenda Acatada pelo Relator;
50	560	0014	014242	Apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos	Nossa emenda vem ao encontro da promoção e articulação entre as ações e políticas intersetoriais voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos em âmbito estadual. Erradicar a pobreza e a fome, garantir o acesso à moradia para a população de baixa renda, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Neste sentido apoiamos os projetos e entidades de	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos.	
51	560	0017	012487	Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional	Nossa emenda tem o intuito de promover a articulação entre as ações e políticas intersetoriais voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos em âmbito estadual. Erradicar a pobreza e a fome, garantir o acesso à moradia para a população de baixa renda, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Neste sentido reiteramos a necessidade de investirmos na gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.	Emenda Acatada pelo Relator;
52	560	0041	002023	Promoção dos direitos humanos e sociais e controle social	Nossa emenda visa a promoção dos direitos humanos e sociais e controle social, para isso precisamos ter políticas públicas que tratem a alimentação e a nutrição como requisitos básicos para a plena consolidação do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com qualidade e cidadania.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP FABIANO DA LUZ: **27**

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
1	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	<p>Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019;</p> <p>Considerando a pavimentação da Rodovia SC-420, que liga os municípios de Guabiruba e Blumenau, é vista como uma importante alternativa de desafogamento do trânsito entre os municípios;</p> <p>Considerando que é uma demanda antiga de prefeitos, vereadores e população dos municípios de Brusque, Guabiruba e Blumenau; e,</p> <p>Considerando que é de extrema importância para mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias do Vale do Itajaí,</p> <p>Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e a pavimentação da rodovia SC-420, que liga os municípios de Guabiruba e Blumenau.</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;
2	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	<p>Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019;</p> <p>Considerando a SC-486, também conhecida como Rodovia Antônio Heil, é uma rodovia de ligação entre os municípios de Itajaí, a partir da BR-101, com o município de Brusque, passando por Botuverá e Vidal Ramos, - apenas o trecho Itajaí-Brusque-Botuverá, até o Parque Grutas e Cavernas Botuverá, é pavimentado em pista simples, sendo o restante leito natural; e,</p> <p>Considerando a pavimentação da rodovia SC-486, no trecho entre as</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					<p>cavernas de Botuverá até Vidal Ramos, é de extrema importância para mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias no Vale e Alto Vale do Itajaí,</p> <p>Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a pavimentação da rodovia SC-486, no trecho entre as cavernas de Botuverá até o Município de Vidal Ramos.</p>	
3	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	<p>Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019;</p> <p>Considerando a pavimentação do trecho da rodovia SC-108, entre Major Gercino e o Centro de Angelina é de extrema importância para mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias; e,</p> <p>Considerando que para isto, necessita da aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.</p> <p>Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e a pavimentação da rodovia SC-108, no trecho compreendido entre Major Gercino e o centro do município de Angelina.</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;
4	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	<p>Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019;</p> <p>Considerando que os veículos pesados que fazem o transporte da produção das indústrias de da matéria prima são os que mais utilizam o</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					<p>trecho da rodovia Gentil Archer SC-108 e, diante da ausência de terceira faixa, impedem a ultrapassagem de veículos leves, formando filas quilométricas; e,</p> <p>Considerando a revitalização e terceira faixa na rodovia Gentil Archer - SC-108 - trecho entre Brusque e São João Batista necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.</p> <p>Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e a terceira faixa na rodovia Gentil Archer - SC-108 - trecho compreendido entre Brusque e São João Batista.</p>	
5	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	<p>Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019;</p> <p>Considerando que é uma das obras de mobilidade mais reivindicadas pela população de todo o Vale do Rio Tijucas, cuja extensão integral se encontra pavimentada com paralelepípedos irregulares e em sofrível estado, diante do tráfego de veículos pesados que suporta;</p> <p>Considerando que inúmeros foram os governos estaduais que se comprometeram com a pavimentação asfáltica da via, nunca realizada; e,</p> <p>Considerando que a pavimentação da avenida Beira Rio, no município de Tijucas, necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.</p> <p>Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a pavimentação da avenida Beira Rio, no município de</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					Tijucas.	
6	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	<p>Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovias e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019;</p> <p>Considerando a duplicação dos 17 km da rodovia Ivo Silveira (SC-408), que liga Brusque a Gaspar foi apresentado em consulta pública;</p> <p>Considerando o projeto de duplicação, necessariamente, tem que prever a construção de calçadas e ciclovias;</p> <p>Considerando que quem trafega pela rodovia, entre as cidades de Gaspar e Brusque, sabe que a atenção precisa ser redobrada; e,</p> <p>Considerando que sua duplicação necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.</p> <p>Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a duplicação dos 17 km da rodovia Ivo Silveira (SC-408), que liga os municípios de Brusque e Gaspar.</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;
7	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	<p>Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovias e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019;</p> <p>Considerando que a SC-410 é a rodovia estadual que faz a ligação da BR-101 em Tijucas;</p> <p>Considerando que ela atravessa os municípios de Canelinha, São João</p>	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa Ação SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
			<p>Batista e Nova Trento. Batizada de rodovia Deputado Walter Vicente Gomes, termina no entroncamento com a atual rodovia SC-108, no acesso sul ao Distrito de Claraíba, perfazendo assim 34,78 km de extensão;</p> <p>Considerando que a rodovia é muito utilizada para o escoamento da produção calçadista e cerâmica da região e também como principal caminho para o Santuário Santa Paulina, e tem intenso fluxo de movimento em alguns horários durante os dias de semana e durante todo o final de semana, independente do horário;</p> <p>Considerando que o tráfego de veículos vem aumentando exponencialmente, ano após ano, fazendo-se assim uma necessidade urgente de recuperações no trecho todo;</p> <p>Considerando que há bom tempo o governo do Estado vem prometendo repetidas vezes que reformas irão acontecer, porém não acontecem, mesmo com o elevado número de mortes; e,</p> <p>Considerando que a revitalização e terceira faixa da rodovia Deputado Walter Vicente Gomnes SC-410 entre Tijucas e Nova Trento, com melhorias no acostamento necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.</p> <p>Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e terceira faixa da rodovia Deputado Walter Vicente Gomnes SC-410 entre Tijucas e Nova Trento, com melhorias no acostamento.</p>	

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP PAULO ECCEL: 7

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES: 36

ANEXO III

EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO

PL./0140.1/2020 (LDO)

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
54	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 56. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou déficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
55	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido inciso de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
56	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	IV - por recursos próprios capitalizados pelo Governo do Estado.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido inciso de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
57	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 44. O BADESC aplicará seus recursos em projetos cujas ações destinem-se às áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização entre outros.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
58	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 40. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à CC o plano de trabalho, conforme disposto no	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			art. 37 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.		
59	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2020.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido parágrafo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.
60	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto da referida alinéa de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
61	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 24. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2020, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2021, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
62	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 15. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			pelos unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.	Fazenda.	
63	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	Art. 64. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (LDO 2021), na LOA 2021 e no PPA 2020-2023, em decorrência da criação, da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, bem como de alterações de suas competências ou atribuições que forem aprovadas pela ALESC, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e a criação de unidades orçamentárias e gestoras.	Trata-se de uma prévia autorização do Poder Legislativo ao Executivo onde abre mão de todas as suas prerrogativas de apreciação nas mudanças de estruturas administrativas, bem como, abre mão de todas as atribuições ligadas ao Planejamento e orçamento. Com esta autorização, o Executivo, por Decreto, cria, extingue, transforma, transfere, incorpora ou desmembra órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, bem como Inclui ou faz readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e a criação de unidades orçamentárias e gestoras. Este artigo estava previsto na LDO para 2020, em decorrência da reforma Administrativa e . Para 2021 a redação foi ainda mais ampliada, dando mais poderes ao Executivo. Agora não faz mais sentido esta prévia autorização legislativa	Emenda Acatada pelo Relator;
64	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata o caput deste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.	A emenda se faz necessária pois os assuntos relacionados a despesa com pessoal encargos sociais deverão ser através de projeto de lei encaminhados a ALESC.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
65	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 52. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:	A emenda se faz necessária pois os assuntos relacionados a despesa com pessoal encargos sociais deverão ser através de projeto de lei encaminhados a ALESC.	Emenda Acatada pelo Relator;
66	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;	A emenda visa fazer uma correção na redação do inciso proposto.	Emenda Acatada pelo Relator;
67	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 47. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:	A emenda visa fazer uma correção, onde por um equívoco o Poder Executivo descreveu somente as Políticas Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
68	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.	A emenda visa corrigir um equívoco na redação do título do Capítulo realizado pelo Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
69	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art.41. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000. § 1º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, por Decreto ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, alteração ou não, até o dia 30 de junho de 2021, para aprovação, rejeição ou alteração no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. § 2º Os benefícios fiscais previstos nos convênios realizados no âmbito do CONFAZ, respeitarão o que determina a Constituição Federal, nos artigos 150. §6º e 155, § 2º, XII, g , Lei Complementar nº 24, de 7 de	A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade de se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios. É cediço que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo,	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			janeiro de 1975 e EMC - 003 de 17 de março de 1993.	necessitam ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios.	
70	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>Art. Xx. Das emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual nos percentuais previstos no art. 34 desta lei, poderão ser destinados recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para alocação em finalidades a serem definidas.</p> <p>§ 1º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão:</p> <p>I - destinados à programação estabelecida na lei orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida;</p> <p>II - aplicados de forma a ofertar bens ou serviços diretamente à sociedade para enfrentamento de problemas, atendimento de demandas, ou aproveitamento de oportunidades, de forma articulada e coerente entre a sociedade e os Poderes Legislativo e Executivo, de modo a superar as causas do problema, aproveitar as oportunidades e satisfazer as demandas da sociedade; e</p> <p>III - destinados às seguintes funções:</p>	A emenda se faz necessária para agilizar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas elaboradas pelos Senhores deputados	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>a) função - código 20 - agricultura;</p> <p>b) função - código 06 - segurança Pública; e</p> <p>c) função - código 20 - saúde.</p> <p>§ 2º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.</p>		
71	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	<p>Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:</p> <p>I - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de saúde;</p> <p>II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e</p> <p>III - no máximo 60% (sessenta por cento) do seu limite para execução das demais funções</p>	A emenda é para atender a solicitação da grande maioria dos Senhores Parlamentares, quando da elaboração e destinação de suas emendas impositivas	Emenda Acatada pelo Relator;
72	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.	A emenda é para atender a solicitação da grande maioria dos Senhores Parlamentares, quando da elaboração e destinação de suas emendas impositivas.	Emenda Acatada pelo Relator;
73	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações no âmbito do Poder Executivo das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.	A emenda se faz necessária pois não pode ocorrer a interferência do Poder executivo nos demais Poderes quanto suas despesas primárias.	Emenda Acatada pelo Relator;
74	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 3º Para efeito do caculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a	A emenda foi elaborada pela Mesa Diretora da Alesc com a concordância do Poder Judiciário,	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.	Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.	
75	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>Art. xx. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.</p> <p>§ 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo, a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício.</p> <p>§ 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL, a ALESC, na desta lei, definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional.</p> <p>§ 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados a função saúde.</p> <p>§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.</p>	A emenda visa dar mais agilidade na execução das emendas parlamentares impositivas.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.
76	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>Art. xx. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.</p> <p>§ 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo, a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício.</p> <p>§ 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL, a ALESC, na desta lei, definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo</p>	A emenda se faz necessária para atender o artigos 120-A e 120-B da Constituição Estadual.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional. § 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados a função saúde. § 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.		
77	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	O orçamento da unidade orçamentária 41001- Casa Civil, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, deverá conter em sua programação, subações específicas de modo a evidenciar, de forma clara e transparente, os registros e a contabilização dos empenhos, liquidação e pagamento das despesas relativas à: I - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Governador do Estado ? Casa da Agrônômica; II - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Vice-Governador; III- manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva de Comunicação; IV - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva de Articulação Nacional em Brasília/DF; e V - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva da Casa Militar.	O orçamento público, por ser uma das principais ferramentas de gestão e de controle da administração pública, requer transparência dos atos praticados tanto na sua concepção quanto na sua execução. Assim, faz-se necessário que tanto a lei orçamentária, como os atos de execução sejam públicos e transparentes, de fácil visualização tanto para os órgãos de controle, como para a sociedade.	Emenda Acatada pelo Relator;
78	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível.	A emenda supressiva se faz necessário pois o Poder Executivo já encaminhou a ALESC uma Emenda Modificativa de Exposição de Motivos de nº 128/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, fazendo a correção nos percentuais do TJ e MP.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível.		
79	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:</p> <p>I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;</p> <p>II - Remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§ 1º Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.</p> <p>§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as</p>	A emenda se faz necessária para assegurar que os Poderes e Órgãos, disponibilizem em seus sítios eletrônicos, no portal "Transparência" todas as informações sobre recursos humanos.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.</p> <p>§ 3º Nos casos em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal "Transparência" similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.</p> <p>§ 5º A Secretaria Executiva de Comunicação deverá manter de forma transparente e detalhada em seu sítio, informações de todos os contratos de publicidade e propaganda firmados pelo órgão, bem como com os demais órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.</p> <p>§ 6º O Poder Executivo disponibilizará, a cada gabinete parlamentar, acesso ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.</p>		
80	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão manter atualizado, no módulo	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.	e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	
81	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
82	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	VI - as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; e	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
83	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	I - as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
84	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. Xx. Das emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual nos percentuais previstos no art. 34 desta lei, poderão ser destinados recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para alocação em finalidades a serem definidas. § 1º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão: I - destinados à programação estabelecida na lei	A emenda se faz necessária para agilizar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas elaboradas pelos Senhores Deputados	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida;</p> <p>II - aplicados de forma a ofertar bens ou serviços diretamente à sociedade para enfrentamento de problemas, atendimento de demandas, ou aproveitamento de oportunidades, de forma articulada e coerente entre a sociedade e os Poderes Legislativo e Executivo, de modo a superar as causas do problema, aproveitar as oportunidades e satisfazer as demandas da sociedade; e</p> <p>III - destinados às seguintes funções:</p> <p>a) função - código 20 - agricultura;</p> <p>b) função - código 06 - segurança Pública;</p> <p>c) função - código 10 - saúde; e</p> <p>d) função - código 12 - educação.</p> <p>§ 2º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.</p>		
85	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 32. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2021 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.	A emenda visa fazer uma correção no artigo da Constituição do Estado, que trata do 1% da receita corrente líquida, referente as emendas parlamentares impositivas.	Emenda Acatada pelo Relator;
86	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art.xx . No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida -	A emenda visa possibilitar aos Senhores Deputados a inclusão de novas emendas parlamentares impositivas de acordo com o	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.</p> <p>§ 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício.</p> <p>§ 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida RCL, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional.</p> <p>§ 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados à função saúde.</p> <p>§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.</p>	excesso de arrecadação.	
87	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>Art. xx. As emendas parlamentares impositivas a que se refere o inciso I do art. 35, apresentadas conforme determina o art. 34, ambos desta lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas.</p> <p>§ 1º As emendas a que se refere o caput, serão apresentadas no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem</p>	A emenda visa agilizar a execução das emendas parlamentares impositivas elaboradas pelos Senhores Deputados.	Emenda Acatada pelo Relator;

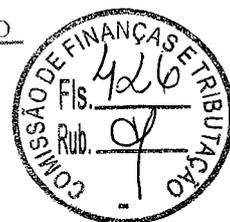
Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>mil reais).</p> <p>§ 2º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão:</p> <p>I - destinados à programação estabelecida na lei orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida; e</p> <p>II destinados às seguintes funções:</p> <p>a) função código 20 agricultura;</p> <p>b) função código 06 segurança Pública;</p> <p>c) função código 10 saúde; e</p> <p>d) função código 12 educação.</p> <p>§ 3º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.</p>		
88	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>Art.xxx As emendas parlamentares impositivas, apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:</p> <p>I- destinando recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;</p> <p>II - destinando recursos diretamente aos municípios independente de celebração de convênio ou de</p>	A emenda visa disciplinar a elaboração das emendas parlamentares impositivas.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			instrumento congênere por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios FUNDAM; e III - destinando recursos para entidades sem fins lucrativos por meio de transferência voluntária a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.		
89	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.	A emenda visa disciplinar e estabelecer um valor mínimo para a elaboração das emendas parlamentares impositivas pelos Senhores Deputados.	Emenda Acatada pelo Relator;

TOTAL DE EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO : 36



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo R. 10140.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 336 e 425

OBS: Paraver concluído - L 70.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/06/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matricula 4520